

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAMILHAN ARAÚJO FORTALEZA DA SILVA

**A ADOÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE GESTÃO DE CONFLITOS
COMO ALTERNATIVA DE REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RURAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

ARARAQUARA-SP

2022

PAMILHAN ARAÚJO FORTALEZA DA SILVA

**A ADOÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE GESTÃO DE CONFLITOS
COMO ALTERNATIVA DE REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RURAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Poder Judiciário e Gestão de Conflito.

Orientador: Plínio Antônio Britto Gentil.

ARARAQUARA-SP

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S582a Silva, Pamilhan Araújo Fortaleza da

A adoção de métodos extrajudiciais de gestão de conflitos como alternativa de redução do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo/Pamilhan Araújo Fortaleza da Silva. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2022. 94f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos- Universidade
de Araraquara -UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Plínio Antônio Britto Gentil

1. Redução do trabalho escravo rural. 2. Direitos humanos. 3. Direitos Sociais. 4. Gestão de conflitos. 5. Estado de São Paulo. I. Título.

CDU 340

Pamilhan Araújo Fortaleza da Silva

**A ADOÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE GESTÃO DE CONFLITOS
COMO ALTERNATIVA DE REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RURAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

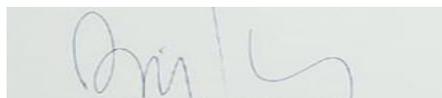
Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Araraquara - UNIARA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Poder judiciário e Gestão de Conflito.

Orientador: Plínio Antônio Britto Gentil.

Data da defesa: 12/09/2022

Membros componentes da Banca Examinadora:



Presidente e Orientador: Prof. Dr. Plínio Antônio Britto Gentil.
Universidade de Araraquara.



Prof.^a Dr.^a ALINE OURIQUES FREIRE FERNANDES
Universidade de Araraquara - UNIARA

Membro Titular: Profa. Dra. Aline Ouriques Fernandes Freire.
Universidade de Araraquara.



PROF. DR. RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS
UNIVERSIDADE UNICEP SÃO CARLOS

Membro Titular: Prof. Dr. Renato Cássio Soares de Barros.
Universidade Unicep São Carlos.

Local: Universidade de Araraquara

Dedico este trabalho a Deus, por me proporcionar a chance de evoluir como pessoa, pela confiança e credibilidade depositada em mim mesma, mesmo quando tudo parecia impossível, e por me presentear todos os dias com a renovação da fé. Sem ele nada aconteceria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem ele nada conseguiria, nem mesmo chegar onde estou, à Umbanda e ao Ifá que me fortaleceu espiritualmente dando-me sabedoria para tomar as decisões corretas.

Aos meus familiares, à minha mãe Antônia e em especial à minha irmã Tasiona e à minha tia Rosirene (*in memoriam*), pelo estímulo e pela confiança incondicional.

Aos professores da EJA (Educação de Jovens e Adultos) da Escola Estadual Lauriston Souza (2007-2008) e aos professores da EJA da Escola Estadual Professor Bandeira (2005), que sempre lecionaram com carinho e dedicação, e contribuíram para que eu enxergasse por meio dos estudos, um mundo melhor, e de forma indireta, corroboraram com este trabalho.

Aos amigos de curso de mestrado e em especial aos amigos da turma 2B, que sempre foram atenciosos, mesmo durante a pandemia quando a presença física não era possível, estiveram presentes por meio de aplicativos e redes sociais.

Às secretarias, Estefani e Nathalia, aos professores, e em especial, às professoras Aline Ouriques, Geralda Ramalheiro e Larissa Dias, que sempre se dedicaram a nos ensinar e estiveram prontas para esclarecer qualquer dúvida, nos orientando nas metodologias e/ou demais assuntos, e a todos os demais funcionários do atendimento virtual.

Ao meu Orientador Plínio A. Britto Gentil, que me orientou com muita competência e dedicação, ensinando-me sobre políticas públicas e em especial pela colaboração em despertar um novo olhar sobre a realidade da política brasileira.

CABOCLO ROCEIRO

Caboclo roceiro das plagas do norte,
Que vive sem sorte, sem-terra e sem lar,
A tua desdita é tristonho que canto,
Se escuto teu pranto me ponho a chorar.

Ninguém te oferece feliz lenitivo,
És rude, cativo, não tens liberdade.
A roça é teu mundo e tua escola,
Teu braço é a mola que move a cidade.

De noite, tu vives na tua palhoça,
De dia na roça de enxada na mão,
Julgando que Deus é um pai vingativo,
Não vês o motivo da tua opressão.

Tu pensas, amigo, que à vida que levas,
De dores e trevas, debaixo da cruz
E as crises cortantes quais finas espadas,
São penas mandadas por nosso Jesus.

Tu és, nesta vida, um fiel penitente,
Um pobre inocente no banco dos réus.
Caboclo, não guarde contigo esta crença,
A tua sentença não parte do céu.

O Mestre Divino, que é sábio profundo,
Não fez, neste mundo, o teu fado infeliz.
As tuas desgraças, com tuas desordens,
Não nascem das ordens do Eterno Juiz.

A lua te afaga sem ter empecilho,
O sol o seu brilho jamais te negou,
Porém os ingratos, com ódio e com guerra,
Tomaram-te a terra que Deus te entregou.

De noite tu vives na tua palhoça,
De dia na roça, de enxada na mão.
Caboclo roceiro, sem lar, sem abrigo,
Tu és meu amigo, tu és meu irmão.

(Patativa do Assaré, 1966)

RESUMO

Embora muitos acreditem que a escravidão é uma prática do século passado, suas raízes ainda subsistem, se aproveitando da vulnerabilidade dos trabalhadores e utilizando-se de meios fraudulentos, com o intuito de obter vantagens pecuniárias mediante exploração do trabalhador. Não raras vezes, ouvimos notícias, seja no rádio, na televisão ou em meio virtual, sobre trabalhadores que foram libertos de extremas condições de submissão, em circunstâncias análogas à de escravos. Entretanto, diferentemente do que ocorria nos séculos passados, quando esse tipo de relação era legalmente protegido, nos tempos atuais, essa prática configura-se como ilegal, indo de encontro aos postulados do estado democrático de direito que, pelo menos em tese, preza pela justa relação laboral. Portanto, este trabalho tem como objetivo geral a adoção de métodos extrajudiciais de gestão de conflitos como alternativa de redução do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo e como objetivos específicos: denunciar a prática da escravidão de trabalhadores rurais no Estado de São Paulo, pontuar as possibilidades de erradicação do trabalho escravo no contexto rural do Estado de São Paulo e por fim propor a adoção dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos no enfrentamento dessa triste realidade. Para tanto, foram pesquisadas a importância da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de São Paulo (COETRAE-SP), das organizações da sociedade civil (OSCs) e da atuação do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, sempre objetivando alcançar uma forma de gestão de conflito – que, no caso, tem como base principalmente a vida social e econômica - para o enfrentamento do trabalho escravo rural no Estado, propondo métodos mais eficientes para a redução do trabalho indigno. Para alcançar êxito na elaboração do proposto, a metodologia selecionada pela autora foi o método bibliográfico, dedutivo, exploratório de natureza qualitativa. Dessa forma, conclui-se ser a gestão de conflito, como forma de método alternativo para redução do trabalho escravo, uma medida de extrema necessidade para a sociedade atualmente, fazendo com que os direitos do trabalhador sejam respeitados, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A pesquisa almeja demonstrar a contribuição da gestão de conflito no enfrentamento do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo. Espera-se que possa, ainda, servir de apoio científico para elaboração de futuras políticas públicas visando à adoção de métodos extrajudiciais para a redução dessa espécie de trabalho indigno.

Palavras-chave: Redução do trabalho escravo rural; Direitos humanos; Direitos sociais; Gestão de Conflitos; Estado de São Paulo.

ABSTRACT

Although many believe that slavery is a practice from the last century, its roots still exist, taking advantage of the vulnerability of workers and using fraudulent means, in order to obtain pecuniary advantages by exploiting the worker. Not infrequently, we hear news, whether on radio, television or in virtual media, about workers who were freed from extreme conditions of submission, in circumstances similar to those of slaves. However, unlike what happened in past centuries, when this type of relationship was legally protected, nowadays, this practice is configured as illegal, going against the postulates of the democratic state of law, which, at least in theory, values for a fair employment relationship. Therefore, this work has as its general objective the adoption of extrajudicial methods of conflict management as an alternative to reduce rural slave labor in the State of São Paulo and as specific objectives: to denounce the practice of slavery of rural workers in the State of São Paulo, to point out the possibilities of eradicating slave labor in the rural context of the State of São Paulo and finally proposing the adoption of extrajudicial methods of conflict resolution in facing this sad reality. Therefore, the importance of the State Commission for the Eradication of Slave Labor in the State of São Paulo (SCELSS-SP), civil society organizations (CSOs) and the work of the Public Ministry of Labor in São Paulo were researched, always aiming to achieve a form of conflict management – which, in this case, is mainly based on social and economic life – to confront rural slave labor in the State, proposing more efficient methods to reduce unworthy work. To achieve success in the elaboration of the proposal, the methodology selected by the author was the bibliographic, deductive, exploratory method of qualitative nature. In this way, it is concluded that conflict management, as an alternative method for reducing slave labor, is a measure of extreme need for society today, ensuring that workers' rights are respected, prevailing the constitutional principle of the dignity of women. human person. The research aims to demonstrate the contribution of conflict management in confronting rural slave labor in the State of São Paulo. It is hoped that it can also serve as scientific support for the elaboration of future public policies aimed at the adoption of extrajudicial methods to reduce this kind of unworthy work.

Keywords: Reduction of rural slave labor; Human rights; Social rights; Conflict management; state of São Paulo.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Paralelos entre escravidão histórica e escravidão contemporânea.

Tabela 2- Plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Tabela 3: Ações Preventivas do Plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Tabela 4: Ações Repressivas do Plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Tabela 5: Ações de Assistência do Plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AI	Auto de Infração
AMATRA	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ASBRAD	Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude
BA	Bahia
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAMI	Centro de Apoio ao Migrante
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COETRAE/SP	Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo
CONAETE	Conselho Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAR	Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CP	Código Penal
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DEL	Delegacia
DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DHPP	Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
DPU	Defensoria Pública da União
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IEDC	Instituto de Estudos de Direito e Cidadania
INFRAERO	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
IPM	Instituto de Pesos e Medidas
ITESP	Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo
MP	Medida Provisória

MPD	Movimento do Ministério Público Democrático
MPF	Ministério Público Federal
MPPR	Ministério Público do Paraná
MPT	Ministério Público do Trabalho
NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
NR	Norma Regulamentadora
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Organização da Sociedade Civil
PBTC	Peso Bruto Total Combinado
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RENAST	Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador
SINTHORESP	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
UPA	Unidade de Pronto Atendimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 METODOLOGIA.....	15
3 DA ORIGEM DO TRABALHO ESCRAVO À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
3.1 O trabalho escravo e o surgimento dos direitos trabalhistas na legislação brasileira.....	24
3.2 Da efetivação dos direitos fundamentais e conseqüente criminalização do trabalho escravo no Brasil.....	33
4 AS RELAÇÕES DE TRABALHO E O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	40
4.1 A vulnerabilidade da vítima na metamorfose da escravidão e o lumpemproletariado.....	43
4.2 O Trabalho escravo contemporâneo em São Paulo: A capital mais rica do país.....	50
4.3 Trabalhadores rurais resgatados em condições análogas ao de escravos no Estado de São Paulo.....	54
4.4 A importância da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo-CONATRAE.....	57
4.5 A Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de São Paulo COETRAE-SP.....	59
5 A ADOÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	68
5.1 Uma proposta de educação do trabalhador rural para a conscientização dos seus direitos.....	76
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação versa sobre a viabilidade de adoção de métodos extrajudiciais de gestão de conflitos com vistas à redução do trabalho escravo¹ rural no Estado de São Paulo, quiçá no Brasil por ser um fato presente e persistente em todo o país. Portanto, este trabalho tem como objetivo geral a adoção de métodos extrajudiciais de gestão de conflitos como alternativa de redução do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo e como objetivos específicos: denunciar a prática da escravidão de trabalhadores rurais no Estado de São Paulo, pontuar as possibilidades de erradicação do trabalho escravo no contexto rural do Estado de São Paulo e por fim propor a adoção de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos no enfrentamento dessa triste realidade.

A linha de pesquisa do presente trabalho é o Poder Judiciário e a gestão de conflito de natureza penal, pelo fato do trabalho escravo estar descrito no artigo 149 do Código Penal. A problematização da pesquisa é analisar a possibilidade de adoção de gestão de conflito para a redução do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo, no sentido de a legislação ser realmente cumprida, policiada e monitorada para reduzir a exploração do trabalho indigno, análogo à escravidão.

Embora a escravidão no Brasil tenha sido oficialmente extinta em 13 de maio de 1888, em 1995 o governo brasileiro reconheceu a existência de condições de trabalho análogos à escravidão no território nacional. Desde 1º de junho de 1966, o governo brasileiro havia promulgado a Convenção sobre Escravatura, de 1926, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, por meio do Decreto n.º 58.563. Ademais, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro já tipificava desde o início do século XX, a redução à condição análoga ao de escravo.

Entretanto, este artigo dava margem às diversas interpretações, havendo juristas que entendiam sua aplicação apenas em casos em que a vítima era transformada em escravo de fato. Com a lei n.º 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal, atribuiu-se, então, a pena de reclusão de dois a oito anos e multa, ao agente que reduzir alguém à condição análoga ao de escravo. Dessa maneira, definiu-se de forma clara,

¹ A palavra escravo vem do latim – eslavos, era a designação dos romanos para toda a população que vivia no leste europeu no sul da Rússia, ao redor do mar negro. A população de Eslavos era capturada para ser vendida como escravos, eles eram capturados devido a sua miserabilidade financeira, era uma população branca e de olhos claros.

significando "reduzir alguém a condição análoga à de escravo": submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeitando às condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, contrariando os direitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Organização Internacional do Trabalho (2020) estima que existem, em todo o mundo, mais de 40 milhões de pessoas vivendo submetidas a circunstâncias análogas à escravidão, que vão desde o trabalho infantil como ao casamento forçado, ou qualquer outra categoria de tráfico humano. O trabalho, nessas condições, subjugava o obreiro às situações deploráveis de vida, de modo que não há como se falar em sobrevivência digna em tal hipótese e, embora muitos acreditem que a escravidão seja uma prática do século passado, suas raízes ainda subsistem, aproveitando-se da vulnerabilidade dos trabalhadores e utilizando-se de meios fraudulentos, criam uma inexistente relação de emprego com o intuito de obter vantagens pecuniárias, mediante a exploração do trabalhador.

Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo e dados do Ministério do Trabalho e Previdência, no Brasil, entre 2003 e 2018, cerca de 45 mil trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo à escravidão, isso significa uma média de pelo menos oito trabalhadores resgatados a cada dia e somente no ano de 2022, até o mês de junho, foram resgatados 500 trabalhadores em condições análogas ao de escravo em todo país. Para o presidente² da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR), devido ao déficit de auditores, é urgente a elaboração de um decreto estendendo à Polícia Rodoviária a competência de fiscalizar.

De acordo com a Central Única dos Trabalhadores, em São Paulo, capital mais rica do país, o número de denúncias de trabalho escravo subiu quase 50% entre 2018 e 2019, segundo o levantamento do Ministério Público do Trabalho nas regiões que abrangem a capital, o Grande ABC e a Baixada Santista. A redução de verba orçamentária nos órgãos de fiscalização e a reforma trabalhista, contribuiu para o aumento desse tipo de trabalho.

Em janeiro de 2021, o Ministério Público do Trabalho uniu esforços com outras instituições para realizar a maior força-tarefa de combate ao trabalho análogo à escravidão já realizada no Brasil. Intitulada Operação Resgate, a série de fiscalizações contou com a participação da Polícia Federal, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Além do resgate dos trabalhadores, a ação integrada

² O presidente da CONTAR em 2022 é o Gabriel Bezerra Santos.

teve como objetivo verificar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, e a coleta de provas para garantir a responsabilização criminal, daqueles que lucram com a exploração e a reparação dos danos individuais e coletivos causados aos resgatados, sendo ao todo, 137 trabalhadores que receberam verbas rescisórias e três parcelas do seguro-desemprego.

As operações e denúncias ocorreram nos 27 Estados da Federação, o maior número de resgatados foi em Minas Gerais, a atividade com maior número de vítimas foi à produção de café, sendo 310 resgatados, 215 no cultivo de alho, 173 na produção de carvão vegetal, 151 na preparação de terreno, 142 na cana-de-açúcar e 106 na criação de bovinos para corte, trabalhadores rurais representam 89% do número de resgatados, perfazendo um total de 1937 trabalhadores resgatados. Segundo o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, desde 2019, foram recebidas diversas denúncias de possíveis casos de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão, até o primeiro semestre de 2022, no Estado de São Paulo, as denúncias contribuíram para o resgate de 206 vítimas.

Nesse contexto, esta pesquisa demonstrará a possibilidade de adoção de métodos extrajudiciais de gestão de conflitos para redução do trabalho escravo no Estado de São Paulo, e as políticas públicas, programas e ações da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de São Paulo (COETRAE-SP), de organizações da sociedade civil (OSCs) e do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, para enfrentamento do trabalho semelhante ao de escravo.

Este trabalho justifica-se, visto que, ações de mitigação³ e possibilidade de redução ao trabalho indigno se materializam em estratégias de gestão de conflitos. Vale destacar a importância de gestão de conflito para reduzir práticas degradantes e aviltantes⁴ da mão de obra no Estado de São Paulo, com o intuito de realizar efetivamente os propósitos do estado democrático de direito brasileiro, fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.

Para alcançar êxito na elaboração do proposto, a metodologia selecionada pela autora foi o método bibliográfico, dedutivo, exploratório de natureza qualitativa. Em alinhamento ao objetivo supracitado⁵, este texto foi organizado em cinco seções que irão demonstrar a linha de pesquisa e a natureza judicial, a metodologia utilizada e os métodos de procedimentos aplicados em cada etapa da pesquisa, a origem do trabalho escravo e como surgiu os direitos humanos na legislação para combater esse crime, demonstrar a conceituação do trabalho escravo no Brasil

³ Mitigação: atenuar, enfraquecer, diminuir.

⁴ Aviltantes: desonrar, humilhar, vexatório.

⁵ Supracitado: citar, mencionar.

e no Estado de São Paulo e sua contemporaneidade, verificar-se-á a adoção de métodos extrajudiciais para redução do trabalho escravo no Estado de São Paulo.

2 METODOLOGIA

A pesquisa, para ser desenvolvida e alcançar seu objetivo, necessita de métodos e mecanismos, para que, assim, obtenhamos respostas aos problemas por ela suscitada. Nesse ponto, explicita-se, quais os métodos de pesquisa utilizados relativos à abordagem e aos procedimentos.

Os métodos de abordagem se referem ao modo como serão desenvolvidos os procedimentos no estudo do fenômeno para chegar-se à conclusão. Já os métodos de procedimento, referem-se a forma de proceder em cada etapa da pesquisa.

No cerne⁶ do presente estudo, adota-se o método de abordagem dedutivo, cujas proposições estão enfocadas na situação geral para explicar as particularidades e, dessa forma, chegar à conclusão afirmativa (GIL, 2008). A coleta de dados será feita com métodos qualitativos de objetivos exploratórios, de forma aprofundada, sendo os dados cuidadosamente coletados em cada uma das fontes, levantando indicadores numéricos.

Assim, a partir da análise de teorias gerais, haverá uma leitura sobre gestão de conflito, ao qual corrobora com a possibilidade de redução do trabalho escravo no Estado de São Paulo. Vale ressaltar que, trata-se de uma pesquisa fundamentalmente baseada em dados bibliográficos documentais.

Ao elaborar o próprio texto, é necessário investigar e ler outras publicações e produções científicas, ou seja, fazer revisões bibliográficas, buscar e selecionar estudos e autores que possam colaborar para o referencial teórico do tema que esteja desenvolvendo. Os trabalhos selecionados serão a base para firmar os conceitos, problemas e soluções a serem propostos. Esses trabalhos selecionados e organizados, fazem parte da revisão bibliográfica a ser apresentada no trabalho (CORREIA; VASCONCELOS; SOUZA, 2013, p.38).

Como método de procedimento, o estudo de redução do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo, exige aspectos jurídicos no âmbito interno e na utilização da dogmática⁷ jurídica. No que se refere as técnicas de pesquisa, tem-se a pesquisa em mídias televisivas, digitais e documentais, incluindo a pesquisa bibliográfica de livros, periódicos, jornais, revistas, textos legais, regulamentos, normas nacionais e internacionais, decisões judiciais nacionais, e Termo

⁶ Cerne: parte central, essencial.

⁷ Dogmática: exposição intelectual, modo a formar um conjunto coerente, doutrinas jurídicas.

de Ajuste de Conduta formalizado entre empregador ou empresas e Ministério Público do Trabalho, que tratam sobre o assunto.

3 DA ORIGEM DO TRABALHO ESCRAVO À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O objetivo desta seção é promover um diálogo com a literatura para apresentar a origem do trabalho escravo e o marco regulatório dos direitos humanos e direitos sociais, podendo assim, conceituar trabalho e trabalho escravo, bem como, apresentar suas características, incluindo legislações supranacionais.

Para Guimarães (2007), há várias formas de poder do homem sobre o homem e o poder político é apenas uma delas. Para compreendê-lo, é preciso buscar o conceito de Estado e seus significados no mundo, sendo que, o antigo e medieval pode se aproximar do conceito de Estado com o exercício do poder político, por uma pessoa ou por mais pessoas, as quais realizavam obras, cobravam impostos e usavam a força para defender ou controlar o território e seu povo.

O Estado, entendido como forma de organização civil das coletividades humanas estáveis nasceu quando grupos de homens mais numerosos do que os que compõem uma tribo ou um bando se coordenavam sob um comando único. No mundo antigo, existiram cidades-estados da Mesopotâmia⁸ (sendo que, a hierarquização social contribuía para a desigualdade e colocava a violência como forma legal nas mãos de quem detinha o poder, surgiu há oito mil anos) e da Grécia, o Império Egípcio, o de Alexandre, o Império Romano.

Na Europa Ocidental, entre os séculos VII a VIII a.C., principalmente na Grécia, o poder político organizou-se em forma de monarquias, aristocracias e democracias. O mundo medieval caracterizou-se pela ausência do Estado unificado e centrado nas mãos de uma única pessoa. O poder político estava diluído entre os nobres proprietários de terra e a igreja católica (FONTANA apud GUIMARÃES, 2007, p.219-220) .

No início do século II d. C., a civilização romana conquistou uma enorme expansão territorial, as legiões romanas dominaram regiões como Grécia, Egito, Hispânia, Gália, Britânia e Palestina, o Império Romano se estendeu por mais de quatro milhões de quilômetros

⁸ Mesopotâmia: região desértica localizada entre os rios Tigre e Eufrates que abrigou parte das primeiras civilizações da humanidade. A presença em sua região dos rios Tigre e Eufrates foi fundamental para que o homem, a partir do desenvolvimento da agricultura e da criação de animais, pudesse sedentarizar-se e formar cidades naquele local. Nos dias atuais, o território pertence ao Iraque.

quadrados. Um dos grandes recursos das conquistas militares de Roma, eram as pessoas escravizadas, que pertenciam aos povos derrotados e eram condenados aos trabalhos forçados.

O Império Romano chegou a ter quase cinco milhões de escravizados, isso equivale a 10% da população total da época que era de quase 50 milhões, com a mudança de estratégia e a decisão de não conquistar novas terras, Roma deixou de conseguir novos escravos e com o tempo, pessoas de novos territórios, conquistados, passaram a ter os mesmos direitos de cidadãos romanos e não podiam mais ser escravizadas, isso originou na falta de plantações e conseqüentemente começou a faltar alimentos à população romana (BRUCE; THOMAS, 2004).

Segundo Nash (2012), no século III com a falta de alimentos a inflação subiu e gerou uma crise econômica em Roma, ocasionando em guerra e a queda do Império Romano devido à falta de alimentos, derivada da ausência de mão-de-obra escravizada para produção de mantimentos. Com a queda do Império Romano, a escravidão perdurou, mas houve um regresso a uma economia essencialmente rural, na qual a servidão medieval foi substituída pela escravidão, a servidão era a condição da maioria da população que vivia sob o regime feudal, especificamente em relação ao senhorio e aos sistemas semelhantes. O que contribuía à condição de servidão eram as dívidas e também contrato isso devido as semelhanças e diferenças com a escravidão.

A escravidão africana ocorreu desde o período do Egito Antigo, época que era comum o símbolo de posse nas tribos africanas⁹, as mesmas eram conhecidas tradicionalmente por capturar e vender as pessoas de tribos distintas como escravas, isso também era costumeiro nas tribos Yoruba e Sanje, os capturados eram escravizados para o trabalho doméstico, agrícola, e às vezes essas pessoas eram incluídas nas famílias de quem os capturavam para ajudar na mão-de-obra das lavouras, em alguns casos também eram vendidos para os europeus e transportados em tumbeiros¹⁰, desse modo influenciaram o tráfico negreiro em todo o mundo. Dessa forma, a escravatura se transformou em um negócio de grandes proporções a partir do século XV, durante as expedições de exploração do oceano Atlântico, realizadas pelos portugueses (FERREIRA, 2003).

A utilização do trabalho forçado no Brasil teve início durante o período colonial, em 1500, nessa época existiam aproximadamente cinco milhões de índios em nosso país, os

⁹ O comércio de pessoas que se tornavam escravizadas estava presente em todo o continente africano desde os egípcios antigos, mas em específico, foi a África Ocidental que influenciou no tráfico negreiro no território brasileiro.

¹⁰ Tumbeiros: navios que transportavam os africanos escravizados para todo o mundo.

portugueses perceberam, nos primeiros contatos com os índios que a produção indígena não poderia reverter em grandes lucros para a Europa, com isso concluíram que seria preciso implantar seu próprio estilo de produção e suas relações de trabalho. Dessa forma, recorreram primeiro à comercialização de pau-brasil e usaram do trabalho indígena para o corte e transporte desta madeira – por meio de escambo (troca) de produtos, que variavam de espelhos e perfumes a alimentos e bebidas europeias.

Os primeiros colonos portugueses enxergaram em solo brasileiro um lugar ideal para plantar cana-de-açúcar, como o açúcar valia muito na Europa, os portugueses resolveram plantar cana-de-açúcar em quase todo litoral brasileiro, e assim essa cultura virou a principal atividade econômica da colônia, especialmente no Nordeste. Com a decisão de introduzir a cultura da cana-de-açúcar (século XVI), houve a necessidade de o trabalho ser contínuo, e a lavoura teve como principal mão-de-obra a indígena.

A exploração e a crueldade contra os indígenas não demoraram para acontecer, o que antes era realizado voluntariamente, passou a ser feito de forma obrigatória, por meio da escravidão. Essas alterações no relacionamento entre os europeus e os indígenas ficaram claras a partir de 1534, quando o governo metropolitano iniciou a efetiva ocupação e colonização do Brasil, às vezes, a única salvação dos índios eram os jesuítas¹¹ que protegiam os nativos convertidos, essas eram as únicas alternativas, ser escravizado ou se converter ao cristianismo. E como os índios não aceitavam, muitos deles fugiam, morriam de melancolia ou cometiam suicídio das mais diversas formas, além de promover revoltas contra os colonizadores, se tornando inviável para os portugueses manterem somente os indígenas escravizados (MOURA apud GUIMARÃES, p. 76).

Os europeus começaram a traficar escravos africanos em 1550, entre os séculos XVI e XIX mais de 10 milhões de escravos africanos vieram para a América e quase 40% deles vieram para o Brasil, eles eram capturados por tribos inimigas no interior da África, vendido no litoral africano para europeus e transportados em navios negreiros como se fossem mercadorias, essa ação foi aceita e incentivada pelo Estado até parte do século XIX e o Novo Mundo (América) aos poucos foi sendo desbravado pelo Velho Mundo (Europa).

O escravo era tratado como objeto, como uma propriedade, o indivíduo deixava de ser indivíduo e passava a ser coisificado. A relação de escravo e proprietário sempre foi baseada na violência, pois quando não aceitavam àquela situação era explorado, sofria violência para

¹¹ Jesuítas: padres que pertenciam a Companhia de Jesus, uma ordem religiosa vinculada com a Igreja Católica que tinha como objetivo a pregação do evangelho pelo mundo. Essa ordem religiosa foi criada em 1534 pelo padre Inácio de Loyola e foi oficialmente reconhecida pela Igreja a partir do papa Paulo III em 1540.

obedecer às ordens, tratava-os como mercadoria e moeda para pagamento de dívidas, os vendiam e os barganhavam de acordo com suas necessidades. Com relação a vida afetiva e sexual deles era direcionado por seu proprietário, era ele quem escolhia com quem os homens e mulheres escravas iria manter relações carnais, eles não se casavam com quem eles tinham desejo, mas com quem o Senhor determinasse, e caso tivessem filhos, estes não lhes pertenciam, sendo que, após o nascimento eram propriedade do Senhor, ou seja o proprietário, a escravidão tinha caráter hereditário.

Em consonância com Franco (1954), os bandeirantes que penetraram o interior da América do Sul em busca de riquezas, a partir do século XVI, desempenhava aqui no Brasil o trabalho de capturar índios, negros, além de conquistar territórios para a coroa portuguesa, eles desempenharam importantes atividades no interior do Brasil, com a expansão da escravidão no Brasil, começou a surgir os quilombos¹², lugar para onde os escravos iam quando se tornavam fugitivos de seus “donos”, os bandeirantes foram os responsáveis por acabar com o Quilombo dos Palmares¹³, o mais importante de todos os quilombos existentes, ele existiu até o bandeirante Domingos Jorge Velho¹⁴, que tinha a incumbência de encontrar e entregar os escravos aos portugueses, responsável pela captura e morte do líder do quilombo, Zumbi¹⁵, em 20 de novembro¹⁶ de 1695, Zumbi foi capturado, teve sua cabeça decapitada e exposta em Recife.

No final do século XVII tinham 300 mil colonos morando no interior do Brasil em busca de ouro e pedras preciosas, no entanto, cem anos depois já eram três milhões de pessoas, a economia do país mudou de agrícola para extrativista de minério, mais especificamente do ouro, e foi assim que, a economia na região Sudeste cresceu tanto, que em 1763 a capital da colônia mudou para o Rio de Janeiro.

De acordo com Valim (2007), em 1798 teve um movimento nomeado de Conjuração Baiana, movimento que teve negros lutando pela abolição da escravatura e independência da Bahia. Entretanto, Portugal não aceitou esse movimento e mandou matar todos os líderes. No ano de 1845 Dom Pedro II foi nomeado Imperador, iniciando no Brasil o período conhecido

¹² Quilombos: comunidades que serviam de refúgio para escravos fugitivos.

¹³ Quilombo dos Palmares: considerado o maior símbolo contra a escravidão no Brasil, não se tratava de ser apenas um quilombo, mas sim uma confederação, por volta de 1580, ele durou mais de 100 anos e teve aproximadamente 30 mil pessoas vivendo nele (localizado na Serra da Barriga, na então Capitania de Pernambuco).

¹⁴ Domingos Jorge Velho foi um bandeirante paulista, notório caçador de índios e de negros fugitivos, liderou as tropas que destruíram o Quilombo dos Palmares e, em 1671 adentrou o interior do Piauí, Ceará e Maranhão, conquistando o território do Nordeste.

¹⁵ Zumbi dos Palmares nasceu no Estado de Alagoas no ano de 1655, foi um dos principais representantes da resistência negra à escravidão na época do Brasil Colonial, foi líder do Quilombo dos Palmares.

¹⁶ 20 de novembro: data em que se comemora o Dia da Consciência Negra.

como Segundo Reinado, e com a alternância de poder, Dom Pedro II fez a economia crescer 900%, elevada pela agricultura do café, com o crescimento econômico, São Paulo se industrializou e gerou uma nova elite econômica, conhecida por Barões do Café.

Ainda no reinado de Dom Pedro II, teve início a luta pelo fim da escravidão devido as questões econômicas. A Inglaterra começou a ser contra a escravidão e começou aprisionar os navios negreiros, mas não por questões humanitárias, mas devido aos altos valores dos escravos, assim, tornou-se mais viável trazer europeus de poder aquisitivo inferior que ofereciam mãos-de-obra baratas para trabalhar na lavoura cafeeira, e de cana de açúcar. Dessa forma substituindo o trabalho escravo, deste modo, dando início ao fim da escravidão negreira no ano de 1850, outro motivo para o fim da escravidão, foi o político, porque politicamente era uma vergonha o Brasil ser o último país do mundo a ter escravos negros.

A escravidão, que fincou raízes na história brasileira, era sinônimo de poder e de posse, os escravos não eram considerados cidadãos pela Constituição de 1824, mas coisificados pela legislação civil, os cativos, feitos por rábulas¹⁷ ou advogados, passaram a recorrer à tutela judicial do direito à liberdade. Em 1871, o Brasil deu mais um passo na direção da abolição da escravatura, votando a Lei do Ventre Livre¹⁸, a mudança de comportamento escravocrata teve início com a Lei Eusébio de Queirós¹⁹, chegando ao apogeu²⁰ quarenta anos depois com a Lei da Abolição da Escravatura de 13 de maio de 1888, que legitima oficialmente à libertação formal dos escravos, até então, propriedade de seus senhores. Entretanto, não foi criada nenhuma política pública para inserir os negros libertados na sociedade, conseqüentemente, os negros ficaram renegados às atividades marginais, ao desemprego e à situação de subemprego muito desvalorizado, vítima de preconceito, não tendo como estudar e encontrar o caminho de instrução (DAMÁSIO apud DE SÁ, 2010).

Para Castilho (2018), os direitos humanos²¹ existe desde antes de Cristo, no Egito em 1250 a. C., consta que Moisés recebeu no monte Horeb os dez mandamentos que lhe foram entregues por Deus, supõe-se ter sido o primeiro documento escrito, relacionado com direitos humanos. Na China do século IV a. C., os filósofos Mêncio e Mo-Tseu reformaram a teoria do

¹⁷ Rábulas: advogado que não possuía formação acadêmica em Direito e obtinha autorização do órgão competente do Poder Judiciário ou da entidade da classe para advogar.

¹⁸ A Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871, determinou que a partir dessa data, as mulheres escravizadas dariam à luz apenas a bebês livres. De acordo com a lei, não nasceria mais nenhum escravizado em solo brasileiro.

¹⁹ Lei Eusébio de Queirós: a Lei Eusébio de Queirós foi aprovada em setembro de 1850, decretando a abolição do tráfico negreiro no Brasil.

²⁰ Apogeu: o mais alto grau, o auge.

²¹ Direitos Humanos: conjunto de direitos, construídos pelos seres humanos, inerentes a todos, que tem por finalidade o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio de quem detém o poder e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento pleno de sua personalidade, promovendo instrumentos de defesa e protegendo especialmente os vulnerabilizados.

altruísmo, de Confúcio, e passaram a chamá-la de teoria do amor universal, segundo esses filósofos, todas as pessoas, de todas as classes sociais, são iguais e os indivíduos, governantes ou governados, devem ter sua dignidade respeitada por meio da tolerância, da generosidade e da conduta reta.

Na Roma de 450 a. C., os plebeus obtiveram a votação da Lei das XII Tábuas, que diminuiu o poder arbitrário dos cônsules, no ano de 413, Santo Agostinho publicou “Cidade de Deus”, refletindo sobre as diferenças entre governos tirânicos e governos que agem conforme a lei. O Cilindro de Ciro²² 539 a. C., foi considerado a primeira declaração dos direitos humanos, anunciavam a liberdade dos escravos e permitia que os povos exilados na Babilônia regressassem às suas terras de origem, Ciro II, o Grande, rei Persa; Cristianismo (amor ao próximo, igualdade e fraternidade); Magna *Charta Libertatum*, Inglaterra, 15 de junho de 1215 foi uma declaração feita pelo Rei João “Sem-Terra”, limitava os poderes do Rei, conferindo maior poder aos nobres.

Na Inglaterra em 1258, foram publicados os Estatutos de Oxford, que defendiam os direitos das pessoas contra os atos dos xerifes. Na Alemanha no ano de 1517, Martinho Lutero publicou as “95 Teses”, documento da Reforma Protestante (baseado no pensamento de Santo Agostinho), que é considerado o marco fundamental na história da construção dos direitos humanos, por limitar os poderes dos líderes políticos e religiosos, ainda em Roma em 1537, o papa Paulo III promulgou a Bula *Sublimis Deus*, que condenava a escravidão. Em 1548 na Espanha, Bartolomeu de Las Casas, bispo de Chiapas, enviou ao imperador Carlos I uma carta de defesa dos índios, ainda na Espanha, em 1593, Felipe II promulgou uma ordenação, considerando as agressões contra os índios como delitos públicos, que deviam ser castigados com mais rigor do que as agressões praticadas contra espanhóis (CASTILHO, 2018).

Na França de 1598, o rei Henrique IV publicou o Édito de Nantes, por meio do qual encerra a guerra civil entre católicos e protestantes, concedendo liberdade de consciência, de religião e de ensino. Em 1628 com a *Petition of Rights*, o estado absolutista começou a ser questionado; na Inglaterra em 1679 a Lei de *Habeas Corpus* estabeleceu o procedimento judicial da ação de *habeas corpus*, cujo objetivo era garantir a liberdade de locomoção.

O Parlamento inglês em 1689 com a *Bill of Rights* (Petição de Direitos ou Declaração de Direitos), restringiu o poder real, ampliou os do Parlamento consolidando a monarquia constitucional e estabeleceu a garantia da separação dos Poderes, assegurou a supremacia do

²² O Cilindro de Ciro é considerado a primeira declaração dos direitos humanos registrada na história, é um cilindro de argila, atualmente dividido em vários fragmentos, no qual está escrita uma declaração em grafia cuneiforme acadiana, em nome do rei Aquemênida da Pérsia, Ciro, o Grande.

Parlamento sobre a vontade do Rei, também controlou e reduziu os abusos cometidos pela nobreza em relação aos seus súditos, declarando: o direito de petição, eleições livres e a proibição de fianças exorbitantes e de penas severas (HUNT, 2007).

Em 1701 na Inglaterra, durante o reinado de Guilherme III, foi votado o “*Act of Settlement*” (Lei do Estabelecimento), que exigia prévio consentimento do Parlamento para que o rei pudesse declarar guerras e destituir magistrados. Na França em 1748, Montesquieu publicou “Do Espírito das Leis”, ainda na França em 1755, Jean-Jacques Rousseau escreveu o “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, preconizando o direito natural como instrumento de proteção ao arbítrio absolutista, somente um ano depois, publicou “Julgamento Sobre a Paz Perpétua”.

No ano de 1776 em 16 de junho, nos EUA surgiu com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, surgiu os direitos “inatos”, como a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei. Inspirou a independência dos Estados Unidos da América em 1776. Após a Revolução Francesa em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promoveu a abolição da monarquia absoluta e abriu caminho para o estabelecimento da primeira República Francesa, e apenas seis semanas após a Tomada da Bastilha, e quase três semanas depois da abolição do feudalismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi adotada pela Assembleia Nacional Constituinte como o primeiro passo à criação de uma constituição para a República da França, ela previa inúmeros direitos civis e políticos, beneficiando especialmente a burguesia. A Declaração afirmava que “todos os cidadãos deveriam ter os direitos de liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão” garantidos (PAINE, 1791).

Na França em 1791, Olympe de Gouges²³ liderou a Declaração dos Direitos da Mulher, em represália a omissão destes direitos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de referências às mulheres. Em 1864, dezesseis países europeus e vários estados americanos participaram de uma conferência em Genebra, a convite do Conselho Federal Suíço e iniciativa do Comitê de Genebra. A conferência diplomática tinha o objetivo de adotar uma convenção para tratamento de soldados feridos em combate, os princípios fundamentais definidos na Convenção e mantidos pelas convenções posteriores de Genebra estipulavam a obrigação de ampliar a assistência, sem discriminação, para equipe militar doente e ferida e o respeito à

²³ Olympe de Gouges (pseudônimo de Marie Gouze), uma mulher do povo nascida em 1748, vivia em Paris, em 1791 escreveu a Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs e a dedicou à rainha Maria Antonieta, a quem considerava uma mulher oprimida como as demais.

identificação no transporte de equipe médica e equipamentos com o sinal específico da cruz vermelha sobre um fundo branco (GARCIA, 2018).

Para Hobsbawm (1952), os movimentos operários, de meados do século XX, alavancaram as discussões e cobraram a realização de direitos econômicos e sociais. A Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), promoveu à discussão, logo no início, em um cenário internacional, de maneira que o ser humano se tornasse um sujeito de direitos, sem carências nos diferentes âmbitos da vida e com a devida proteção, e com isso os países que saíram vitoriosos da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar e um acordo de paz assinado por 44 Estados.²⁴

A Constituição Mexicana em 1917, foi a primeira a efetivar inúmeros direitos fundamentais de natureza social (trabalhistas e previdenciários) aos trabalhadores, ao lado dos direitos civis e políticos. Na Inglaterra de 1942, Mahatma Gandhi²⁵, a partir do seu discurso “Um apelo à Nação”, propôs e fundou o moderno Estado indiano, sua revolução tinha como princípio o chamado *Satyagraha*, uma forma não violenta de protesto (CASTILHO, 2018).

A Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) propagou à afirmação da ideia do ser humano como sujeito de direitos em todos os lugares, dotado de dignidade, promovendo a necessidade da proteção internacional de direitos fundamentais, consolidando o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Organização das Nações Unidas, foi criada a partir da aprovação da Carta das Nações Unidas, em São Francisco, nos EUA em 1945 e que tem como um de seus objetivos a promoção dos direitos humanos, em todo o planeta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o mais importante documento internacional de direitos humanos, tendo sido adotada e proclamada no âmbito da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e veiculada pela Resolução nº 217-A, da Assembleia Geral da ONU. Ela visa a adoção dos direitos humanos por todos os países, não só aqueles membros da ONU, em seu preâmbulo está previsto que a Declaração se coloca, justamente, como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações²⁶.

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino

²⁴ Sua última reunião ocorreu em abril de 1946, entre seus objetivos temos a preservação da paz mundial e à resolução pacífica dos conflitos, países vitoriosos na Primeira Guerra Mundial: Reino Unido, França, Império Russo (até 1917) e Estados Unidos da América (a partir de 1917).

²⁵ Mahatma Gandhi (1869-1948) foi um influente líder da independência indiana frente ao imperialismo inglês e fundador do princípio que acreditava na resistência pacífica.

²⁶ Princípio da Universalidade.

e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição (ONU, 1948).

Neste excerto da ONU é estabelecido pela primeira vez e de forma expressa, a proteção universal dos direitos humanos, o direito à igualdade, dignidade, liberdade, o direito à vida, saúde, educação e o direito de não ser mantido à escravidão ou servidão. Desde sua adoção em 1948, foi traduzida em mais de 500 idiomas, o documento mais traduzido no mundo, inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica. Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948).

Sua primeira prerrogativa fundamental é a liberdade, já que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e consciência. Este documento é considerado um dos pilares do Sistema Constitucional por diversos países.

3.1 O TRABALHO ESCRAVO E O SURGIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No início da humanidade, havia uma unicidade orgânica entre o homem e a natureza, onde o ritmo de trabalho e de vida dos homens associava-se ao ritmo da natureza. No entanto, no contexto de produção capitalista, este vínculo foi rompido, pois a natureza, antes um meio de subsistência do homem, passou a integrar o conjunto dos meios de produção do qual o capital se beneficiava.

No processo de adequação e de transformação dos recursos utilizados pelo homem, por meio do trabalho, ocorre o processo de socialização da natureza. O trabalho torna-se então, o

mediador universal na relação do homem com a natureza. “O trabalho é, em primeiro momento, um processo entre a natureza e o homem, processo em que este realiza, regula e controla por meio da ação, um intercâmbio de materiais com a natureza” (MARX, 1967, p.188). Partindo desse pressuposto, a separação do homem de suas condições naturais de existência não é natural, mas histórica, tendo em vista que a prática humana se encontra vinculada a sua história.

Desde o surgimento do constitucionalismo, século XVIII, os direitos fundamentais representam a principal garantia dos cidadãos de que o Estado se conduzirá pela liberdade e pelo respeito da pessoa humana. No início, os direitos sociais se limitavam a proteger os trabalhadores. Os direitos sociais surgiram em função da situação desumana vivida pela população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX (WEIS, 1999, p. 39).

A afirmação dos direitos sociais derivou da constatação fragilizada dos direitos liberais, quando o homem, a favor do qual se proclama liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida. (HERKENHOFF, 2002, p. 51-52).

Diante dessa conscientização pelos direitos sociais, aliado ao descontentamento da classe operária com os excessos capitalistas, foi promulgada no México, em 5 de fevereiro de 1917, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, que apresentava em seu contexto à proibição de reeleição do Presidente da República, garantias às liberdades individuais e políticas, quebra do poderio da Igreja Católica, expansão do sistema de educação pública, reforma agrária e proteção do trabalho assalariado.

A Constituição mexicana foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, ou seja, à proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado. A Constituição mexicana estabeleceu, firmemente, o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. No ano de 1918, o III Congresso Pan-Russo dos *Soviets*²⁷, de Deputados

²⁷ Soviets (conselho, em russo) era o órgão criado pelos trabalhadores e soldados russos durante a Revolução de 1095 e que fora derrotado. Neste órgão, os trabalhadores exerciam um poder ao mesmo tempo executivo e legislativo, elegendo seus representantes a partir dos locais de trabalho e quartéis.

Operários, Soldados e Camponeses, reunido em Moscou, adotou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (HERKENHOFF, 2002, p. 181).

Na declaração em questão foram afirmadas e levadas às suas consequências, com apoio da doutrina marxista, várias medidas constantes da Constituição Mexicana, tanto no campo socioeconômico quanto no político. Além da Constituição Mexicana e da Constituição Russa, a Constituição Alemã de 1919, comumente chamada de Constituição de Weimar²⁸, também exerceu decisiva influência sobre a evolução dos direitos sociais, através da Constituição de Weimar, que aperfeiçoou a Constituição Mexicana de 1917, foi criado o Estado da Democracia Social, que representou a melhor defesa da dignidade humana, complementando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais, ignorados na revolução industrial pelo liberal-capitalismo.

Nota-se que com o passar dos anos surgiu a consciência da necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, afluíram a ideia de que o Estado deve estar sempre presente, além disso agir de forma a atenuar os problemas sociais, buscando melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social. Assim, almejando a justiça social, após os efeitos da Segunda Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho promulgou a Declaração da Filadélfia, em 1944, passando a adotar e disciplinar temas mais amplos de políticas sociais e direitos humanos.

Com a eclosão das guerras mundiais na primeira metade do século XX, a dignidade da pessoa humana foi desvalorizada diante dos interesses das grandes potências. Passados esses acontecimentos, houve uma retomada da valorização dos direitos humanos na organização social dos Estados. Em 1944, a Conferência da OIT aprovou uma declaração que em seus cinco itens dá ênfase à dignidade do ser humano, à liberdade de expressão e de associação, à formação profissional, ao direito de todos à educação, entre outros (RESENDE, 2006, p. 31).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, configura em um dos mais importantes documentos que tutelam os direitos humanos. Por conseguinte, os direitos sociais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que a base dos direitos sociais, além do princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio da solidariedade.

Artigos 22 e 25- Isso porque este princípio proclama que o direito a seguridade social; art. 23, item 1- o direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego; art. 23, item 2- os principais direitos ligados ao contrato de trabalho, como a remuneração igual por trabalho igual; art. 23, item 3- o salário-mínimo; art. 23, item 4- a livre sindicalização

²⁸ Constituição de Weimar: esse nome se deve ao local em que a constituição republicana foi promulgada, em 11 de agosto de 1919, na cidade de Weimar, região central da Alemanha.

dos trabalhadores; art. 24- o repouso e o lazer, a limitação horária da jornada de trabalho, as férias remuneradas; art. 26, item 1- o direito a educação: ensino elementar obrigatório e gratuito, a generalização da instrução técnico-profissional, a igualdade de acesso ao ensino superior, são os itens elementares, indispensáveis para a proteção das classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados (COMPARATO, 2007, p. 230).

Após a Segunda Guerra Mundial e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, várias constituições incluíram em seu contexto os direitos sociais. No âmbito europeu cabe citar a Constituição francesa de 1946, a italiana de 1948, e a Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949. Mais recentemente, a Constituição Portuguesa de 1976 e a Espanhola de 1978. No Continente Americano, especialmente na América Latina, também se seguiu a elaboração de constituições com estatutos de direitos sociais, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição Política da Colômbia de 1991 (CARVALHO, 2006, p. 21).

A preocupação com a positivação dos direitos sociais é constante e vêm, aos poucos, sendo incorporados na cultura Constitucional Contemporânea. Os direitos sociais estiveram presentes em todas as Constituições que vigoraram em nosso país, em umas com mais intensidade e em outras menos. No dia 25 de março de 1824, foi outorgada na cidade do Rio de Janeiro a Constituição Política do Império do Brasil, esta foi a constituição mais duradoura tendo perdurado por 65 anos.

A Constituição de 1824 sofreu influências da Constituição Espanhola de 1812, da Constituição Francesa de 1814 e da Constituição Portuguesa de 1822. A Constituição do Império assegurava a liberdade de expressão do pensamento, inclusive pela imprensa, independente de censura art. 179, IV; a liberdade de convicção religiosa e de culto privado, contanto que fosse respeitada a religião do Estado art. 5º (RESENDE, 2006, p. 46).

No campo dos direitos sociais, assegurava a igualdade de todos perante a lei art. 179, XIII; liberdade de trabalho art. 179, XXIV; e instrução primária gratuita art. 179, XXXII. A Constituição do Império estabelecia o acesso de todos os cidadãos aos cargos públicos art. 179, XIX; à proibição de foro privilegiado art. 179, XVI. No mesmo artigo, estabelecia o direito à saúde a todos os cidadãos, inciso XXXI. Interligado a saúde, assegurava que as prisões deveriam ser limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes art. 179, XXI (BRASIL, Constituição de 1824, online).

Com a Proclamação da República, em 1889, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 a primeira Constituição dos Estados Unidos do Brasil. A Constituição de 1891 adotava a forma

republicana de governo, artigo 1º, sendo influenciada pela doutrina norte-americana, o Poder Legislativo passou a ser constituído pelo Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados, art. 16, parágrafo 1º, a igreja foi separada do Estado, art. 72, parágrafo 7º, livre associação, art. 72, parágrafo 8º, e a pena de morte passou a ser proibida, art. 72, parágrafo 21 (BRASIL, Constituição de 1891, online).

Mesmo com importantes transformações em seu contexto, a Constituição de 1891 não disciplinava normas que condiziam com a realidade do Brasil, e por isso não obteve eficácia social. A título exemplificativo, a primeira Constituição da República não previu o direito à instrução gratuita, como previa a Constituição de 1824. As questões sociais somente foram despontar no ano de 1930, quando Getúlio Vargas subiu ao poder, como Presidente da República, “criou o Ministério do Trabalho, deu novo impulso à cultura, preparou novo sistema eleitoral para o Brasil, marcou eleições para a Assembleia Constituinte” (RESENDE, 2006, p. 47).

Com Getúlio Vargas na presidência, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, com uma forte conscientização pelos direitos sociais. Essa conscientização pelos direitos sociais, juntamente com a influência da Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição da Espanha de 1931, fizeram com que a Assembleia Nacional Constituinte instituisse normas até então inéditas. “Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob influência da Constituição alemã de Weimar.” (SILVA, 2001, p. 82).

Em seu Preâmbulo constava que a Constituição de 1934 foi promulgada com o fim de “organizar um regime democrático, que assegurava a Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”, foi a primeira Constituição Brasileira a instituir um título específico (Título IV) disciplinando à ordem econômica e social. Em seu art. 10, inciso II, disciplinava a competência concorrente da União e dos Estados cuidar da saúde e assistência pública. No artigo 121, parágrafo 1º, alínea h, estabelecia a assistência médica sanitária ao trabalhador, a assistência médica à gestante, assegurando-lhe descanso antes e depois do parto.

A Constituição de 1934 elevou os direitos e garantias trabalhistas como norma constitucional, instituindo normas de proteção social do trabalhador, art. 121, *caput*, dentre as principais normas referentes aos direitos trabalhistas, citamos a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil²⁹. A

²⁹ Art. 121, § 1º, a; salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador, art. 121, § 1º, b; limitação do trabalho a oito horas diárias, só prorrogáveis nos casos previstos pela lei, art. 121, § 1º, c; proibição

Constituição Brasileira de 1934 representou um grande avanço no campo dos direitos sociais, concebendo um Estado intervencionista, que durou cerca de três anos apenas, com o menor tempo de vigência no Brasil até hoje (BRASIL, Constituição de 1934, online).

A quarta Constituição Brasileira foi outorgada em 1937 pelo Presidente Getúlio Vargas no dia 10 de novembro, por ter sido baseada no regime autoritário da Polônia, também era conhecida como Polaca.

A essência autoritária e centralista da Constituição de 1937 colocava em sintonia com os modelos fascizantes de organização político-institucional então em voga em diversas partes do mundo, rompendo com a tradição liberal dos textos constitucionais anteriormente vigentes no país. Sua principal característica era a enorme concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo (FGV, 2010).

Como fator negativo, a Constituição de 1937 prescreveu que todo o Poder Executivo e Legislativo era concentrado nas mãos do Presidente da República, acabando com o princípio de harmonia e independência entre os três poderes. Os partidos políticos foram extintos e a pena de morte foi reintroduzida. Foi instituído o estado de emergência, que permitia ao presidente suspender as imunidades parlamentares, invadir domicílios, prender e exilar opositores, além de retirar do trabalhador o direito de greve (BRASIL, Constituição de 1937, online).

Após a queda de Getúlio Vargas, ocorreu um período de redemocratização que culminou na promulgação da Constituição de 1946. Além de restaurar os direitos e garantias individuais, a Constituição de 1946 reduziu as atribuições do Poder Executivo, restabelecendo equilíbrio entre os poderes. No artigo 157, inciso XV estabelecia que a Legislação do Trabalho e da Previdência Social obedeceriam, dentre outros preceitos que visassem à melhoria das condições dos trabalhadores, a assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante, repetindo as regras das Constituições de 1934 e 1937 (BRASIL, Constituição de 1946,online).

de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 anos e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres, art. 121, § 1º, d; repouso semanal, de preferência aos domingos, art. 121, § 1º, e; férias anuais remuneradas, art. 121, § 1º, f; indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, art. 121, § 1º, g; assistência médica sanitária ao trabalhador, art. 121, § 1º, h, primeira parte; assistência médica à gestante, assegurada a ela descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, art. 121, § 1º, h, segunda parte; instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte, art. 121, § 1º, h; regulamentação do exercício de todas as profissões, art. 121, § 1º, i; reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, art. 121, § 1º, j; a criação da Justiça do Trabalho, vinculada ao Poder Executivo, art. 122; obrigatoriedade de ministrarem as empresas, localizadas fora dos centros escolares, ensino primário gratuito, desde que nelas trabalhassem mais de 50 pessoas, havendo, pelo menos, 10 analfabetos, art. 139.

No artigo 145 (Título V: Da Ordem Econômica e Social) era estabelecido que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. A Constituição de 1946 estabeleceu também, que o salário-mínimo deveria atender as necessidades do trabalhador e de suas famílias³⁰.

A Constituição de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor em 15 de março do mesmo ano, quando o Marechal Arthur da Costa e Silva assumiu a Presidência³¹. Todavia com maior expansão da União, o princípio da separação dos poderes foi novamente afetado, sendo atribuída maior ênfase ao Poder Executivo, que passou a ser eleito indiretamente por um colégio eleitoral, mantendo-se as linhas básicas dos demais poderes. Suprimiu a liberdade de publicação de livros e periódicos que fossem considerados como propaganda de subversão da ordem, restringiu o direito de reunião, estabeleceu o foro militar para os civis e criou a pena de suspensão dos direitos políticos.

Quanto aos direitos sociais, a Constituição de 1967 apresentou dois tipos de inovações, sendo uma positiva e outra negativa. Apenas, a Constituição de 1967 reduziu para 12 anos a idade mínima de permissão do trabalho, art. 158, X; a supressão da estabilidade e o estabelecimento do regime de fundo de garantia como alternativa, art. 158, XIII; e restrições ao direito de greve, art. 158, XXI. De forma positiva, a Constituição de 1967 inseriu modestas inovações, como a inclusão do direito ao salário-família aos dependentes do empregador, art. 158, II; proibição de diferença de salários também por motivo de etnia, art. 158, III; participação do trabalhador na gestão da empresa, art. 158, V; e aposentadoria da mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral, art. 158, XX (BRASIL, Constituição de 1967, online).

Em 30 de outubro de 1969 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 1, no qual intensificou a concentração de poder ao executivo dominado pelo exército e permitiu a

³⁰ Art. 157, I; participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, art. 157, IV; proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos, art. 157, IX; fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria, art. 157, XI; assistência aos desempregados, art. 157, XV; obrigatoriedade da instituição, pelo empregador, do seguro contra acidente do trabalho, art. 157, XVII; direito de greve; liberdade de associação patronal ou sindical, art. 158; gratuidade do ensino oficial primário ao superior para os que provassem falta ou insuficiência de recursos, art. 168, II; instituição de assistência educacional, em favor dos alunos necessitados, para lhes assegurar condições de eficiência escolar, art. 168, II; e obrigatoriedade de manterem as empresas, em que trabalhassem mais de 100 pessoas, ensino primário para os servidores e respectivos filhos, obrigatoriedade de ministrarem as empresas em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, art. 168, III.

³¹ Já no artigo 8º, inciso XV, afirmava competir a União estabelecer planos nacionais de saúde, e no inciso XVII, alínea c, estatuiu à União a competência para legislar sobre defesa e proteção da saúde, permitindo que os Estados legislassem de forma supletiva, § 2º. Em seu artigo 158, inciso XV, assegurava aos trabalhadores, nos termos da lei, dentre outros direitos que visassem a melhoria de sua condição social, a assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva.

substituição do então presidente por uma junta militar, apesar de existir o vice-presidente. Mais uma afronta aos direitos fundamentais, ao todo, a Constituição de 1967 sofreu vinte e sete emendas, até que fosse promulgada a atual Constituição Federal em 1988.

Após a Constituição de 1967, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nossa atual Carta Magna, na qual foi chamada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã. Recebeu carinhosamente esta denominação porque para a sua elaboração houve participação popular e, especialmente, porque ela se volta para a plena realização da cidadania (SILVA, 2001, p. 90).

Esta é a Constituição que melhor constituiu os direitos fundamentais, tanto em qualidade como em quantidade. Assim, foi a que melhor acolheu os direitos sociais, visto que, “pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância” (SARLET, 2007, p. 75).

Quanto aos direitos sociais: além de serem reconhecidos como direitos fundamentais ainda receberam título próprio. Por isso, os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a plena efetividade dos comandos constitucionais (CLÈVE, 2003, p. 19).

Em sua composição, mais precisamente em seu Preâmbulo, a Constituição Federal institui como valores supremos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade. Portanto, estes valores são direitos de todos os cidadãos. Em seu artigo 1º, inciso IV, a Constituição instituiu os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O artigo 3º, evidencia os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo eles: a solidariedade, inciso I, o desenvolvimento nacional; inciso II a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais; inciso III. Buscando promover uma verdadeira igualdade, agindo de forma a minorar as desigualdades sociais, a Constituição Federal disciplinou no Capítulo II do Título II -Dos Direitos e Garantias Fundamentais- os direitos sociais.

A Constituição da República, em seu artigo 6º intitula os direitos sociais, estabelece que todos os cidadãos têm direito “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Nos artigos 7º a 11, a Constituição Federal estabelece garantias ao trabalho e aos trabalhadores:

Art. 7º, inciso II, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; art. 7º, inciso III, fundo de garantia por tempo de serviço; art. 7º, inciso IV, o salário mínimo; art. 7º, inciso V, piso salarial; art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros; art. 7º, inciso

XII, o salário-família; art. 7º, inciso XV, descanso semanal remunerado; art. 7º, inciso XIX, licença paternidade; art. 7º, inciso XX, proteção do mercado de trabalho da mulher; art. 7º, inciso XXIV, aposentadoria; art. 7º, inciso XXVI, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; art. 8º, *caput*, a livre associação profissional ou sindical; art. 9º, o direito de greve (BRASIL, Constituição, 1988).

Os direitos sociais foram reconhecidos e positivados por meio das lutas das classes operárias, buscando, inicialmente, a proteção dos trabalhadores, com o transcorrer do tempo, ocorreu a concretização e o entendimento de que os direitos sociais não têm como escopo somente a proteção dos trabalhadores explorados, mas também das minorias excluídas, dos hipossuficientes. O Estado deve atuar de forma a diminuir os problemas sociais, propiciando a melhoria de condições de vida aos necessitados.

Seguindo esses preceitos que os direitos sociais estiveram presentes em todas as constituições que vigoraram em nosso País, desde o Império (1824) até a atual (1988). Acompanhando assim a positivação na cultura constitucional contemporânea e vindo de forma a aperfeiçoar as demais constituições que vigoraram no Brasil, a Constituição Federal, a Cidadã, foi promulgada de forma a determinar e concretizar os direitos sociais.

A luta e a organização dos trabalhadores levaram à criação, em 1923, do Conselho Nacional do Trabalho, a instalação da Justiça do Trabalho, como se conhece hoje, surgiu somente em uma conjuntura especial, intimamente vinculada à chamada Revolução de 1930. A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 para organizar e fundamentar as relações de trabalho no Brasil, a legislação trabalhista é o conjunto de normas que regem as relações individuais e coletivas de trabalho e essas normas estão estabelecidas na CLT, pela Constituição Federal e por outras leis da Justiça do Trabalho. É na legislação trabalhista que são estabelecidos os direitos e deveres de empregados e empregadores como: jornada de trabalho, remuneração, férias, aviso prévio, licenças, rescisão de contrato de trabalho, normas de segurança do trabalho e outras regras fundamentais para as relações de trabalho.

A legislação trabalhista no Brasil foi alterada em 13 de julho de 2017, entrando em vigor em 11 de novembro do mesmo ano, pela Lei n.º 13.467, para o presidente na época Michel Temer³² que sancionou o PL, os principais objetivos foram: simplificar os processos trabalhistas, trazer segurança jurídica e tornar as leis trabalhistas mais atuais aos modelos de trabalho do século XXI, e reduzir os números de desemprego.

³² Michel Temer graduou-se em Direito pela USP em 1963, doutor em direito público pela PUC-SP em 1974.

Em sentido contrário, para o sociólogo do trabalho Ricardo Antunes³³ (2020) a reforma, ou “contrarreforma de 2017, trouxe um retrocesso de décadas aos direitos trabalhistas”. Os dados do Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho, entre 2012 e 2018, comprovam isso, ao apontarem que uma pessoa morreu por acidente de trabalho a cada 3h40, no Brasil, sendo que, em 2017, houve 1.992 mortes e, em 2018, 2.022 mortes em acidentes do trabalho.

3.2 DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSEQUENTE CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão sempre esteve presente em todas as partes do planeta, muitas civilizações se valeram da mão-de-obra escrava para construir os seus impérios, é comum em nossa civilização monumentos históricos construídos por escravos, as Pirâmides do Egito, a Muralha da China, o Coliseu em Roma, no Brasil também temos várias construções feitas pelo trabalho escravo, uma delas é o Arco da Lapa no Rio de Janeiro.

Segundo Sposito (1988, p. 54), a expansão das forças de produção e da organização do trabalho capitalista, com o assalariamento e a exploração da mais-valia, proporcionou um avanço tecnológico que ficou conhecido como Revolução Industrial. Ela ocorreu inicialmente na Inglaterra a partir do século XVIII, expandindo-se para os países da Europa Ocidental e EUA no século seguinte, alcançando toda a superfície do planeta no século XX, esse período é caracterizado por uma profunda mudança nos modos de produção da sociedade, por isso se trata do marco inicial da evolução do direito do trabalho.

Em sentido contrário, a exploração da mais-valia provocou a miséria de um número crescente de trabalhadores, que passaram a lutar por melhorias em suas condições de vida e trabalho. Para isso, criaram sindicatos e diversas formas de associação de trabalhadores (cooperativas, comitês de fábrica etc.) por meio dos quais lutavam pela garantia de direitos. Com o acúmulo de experiências, os trabalhadores passaram também a perceber a necessidade de alcançar o poder político e econômico, no Estado e nas empresas, para que a exploração da mais-valia fosse extinta. Com isso, conquistaram o direito ao voto, o direito de organização e o direito de greve. “Nessa concepção, acreditava-se que a ação dos sujeitos era condicionada exclusivamente pela organização econômica de sua sociedade” (THOMPSON, 1998).

³³ Ricardo Luiz Coltro Antunes é professor titular de sociologia no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP.

Nesse contexto, pondera-se que a dialética³⁴ do trabalho, no modo de produção capitalista, mostra a vivência da humanidade, diferenciada da simples existência dos demais animais, como fundamental para as relações, visto que o trabalho dá sentido à vida humana. Porém, será que o trabalho degradante, de forma análoga à escravidão, oferece tal condição? No capitalismo as contradições estruturais, percebidas pelo pensamento dialético, encontram-se em sua essência e o mesmo processo produtivo que idealiza tantas coisas, capaz de facilitar e solucionar questões enfrentadas pelo homem, também sujeita o próprio ser a uma vida restrita e reduz a dignidade do trabalhador (MARX; ENGELS, 1875).

Dessa forma, entende-se a precarização do trabalho como um dos problemas mais graves da atualidade, sendo ocasionada pela busca incessante do lucro, ao lado da acirrada concorrência gerada pelo mercado global. No intuito de maximizar seu ganho, o empresário costuma cortar os gastos, principalmente aqueles inerentes ao trabalhador, mitigando até mesmo seus direitos fundamentais, componentes de sua dignidade. Nesse contexto, erige-se³⁵ a prática do trabalho com a redução do homem à condição análoga ao de escravo, como um contraponto ao princípio da dignidade humana.

Para Ramos (2020), a interpretação e a definição de trabalho com dignidade, devem ser pautadas pelos cinco princípios básicos dos direitos humanos: universalidade e inalienabilidade; indivisibilidade; igualdade e não discriminação; participação e estado de direito. Sendo esses, os princípios essenciais para a compreensão do que se tratam os direitos humanos.

O princípio da universalidade está presente em todos os documentos de direitos humanos, ao incluir os termos a todos ou todas as pessoas, essas palavras incluem de fato, todas as pessoas, em outras palavras: meninas e meninos, brasileiros, estrangeiros, soldados, pessoas com deficiência, seres humanos em situação de rua, profissionais do sexo, condenados por crimes e pessoas que se envolveram em atividades terroristas, todas as pessoas têm direito a trabalhar com dignidade. Isso ocorre, porque os direitos humanos são governados pelos princípios da universalidade e da dignidade humana.

A inalienabilidade, por outro lado, significa que os direitos humanos não podem ser negociados, retirados, doados ou cedidos. Portanto, os seres humanos têm seus direitos fundamentais garantidos a partir do dia em que nascem até o dia em que morrem. Esses direitos não podem, de maneira alguma, serem comprometidos ou trocados. Por isso, há condições

³⁴ Dialética: dialogar, demonstrar uma tese por meio de argumentação.

³⁵ Erige-se: estabelecer, criar, construir.

mínimas de saúde que não podem ser comprometidas, nas quais o empregador não pode sujeitar o empregado, mesmo que haja consentimento ou abono.

Os direitos humanos também são indivisíveis, o aproveitamento de um direito humano é inter-relacionado com o exercício dos outros direitos humanos. Por exemplo, a garantia do mais alto patamar de saúde requer a disponibilidade dos direitos à informação e à educação, bem como o direito a um padrão de vida adequado. Assim, todos os direitos humanos devem ser tratados com o mesmo respeito.

O princípio da igualdade e o da não discriminação, é fundamental para os direitos humanos, ele fornece um preceito legal que está intimamente relacionado ao próprio conceito de direitos humanos: se os direitos humanos são universais e inerentes à todas as pessoas, sem quaisquer requisitos adicionais, a discriminação e a exclusão não podem ser toleradas. A discriminação na fruição³⁶ dos direitos humanos, por qualquer critério, seja de etnia, diversidade sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, patrimonial, nascimento ou qualquer outra condição, é proibida por vários documentos jurídicos nacionais e internacionais.

Muito embora as atividades realizadas no emprego sejam atividades de trabalho e as atividades de trabalho não necessariamente são realizadas apenas pelo desempenho das funções próprias de um emprego, se faz necessário esclarecer que relação de trabalho e relação de emprego não são palavras sinônimas, não são conceitos intercambiáveis. Trabalhar significa criar utilidades para satisfação das necessidades humanas, isto é, produzir bens, coisas materiais, ou prestar serviços, realizar uma atividade cujo resultado permita a satisfação de uma necessidade humana, sem que esse resultado adote a forma de um bem material, como o serviço prestado pelo professor, médico ou advogado (LAZZARESCHI, 2007, p. 7).

Trabalhar é uma atividade exclusivamente humana por ser consciente, com o intuito de gerar resultados que possibilitem à satisfação não só de necessidades relativas à sobrevivência (alimentação, vestuário, abrigo, manutenção da vida), mas também de necessidades sociais, culturais, artísticas, espirituais e psíquicas, com justa remuneração e segurança no local de trabalho, bem como, a proteção social às famílias. Sendo possível ser realizada por sermos dotados de inteligência e iniciativa, por isso, o trabalho deve permitir a realização plena da natureza humana. Portanto, o trabalho é uma ação humanizadora da nossa espécie animal, tal como explica Karl Marx:

³⁶ Fruição: posse, usufruto, usar.

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo, braços e pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. Pressupomos o trabalho sob forma exclusivamente humana. Uma aranha executa operações semelhantes às dos tecelões, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato fortuito. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é mister a vontade adequada que se manifesta através da atenção durante todo o curso do trabalho (MARX, 1971, p. 202).

Por isso, o trabalho sempre foi a categoria-chave das análises sociológicas e do conjunto das Ciências Sociais, cujo a preocupação fundamental é a de explicar e compreender o modo de produção da vida nas suas diferentes manifestações ao longo do tempo. Assim, em todas as sociedades nas quais se institucionalizou a propriedade privada dos meios de produção, há duas grandes classes sociais: os proprietários e os não proprietários, dos meios de produção, também conhecido como chão de fábrica³⁷, com interesses antagônicos e permanentemente em relações sociais e produção de conflito.

Observa-se que, o conceito de trabalho digno está alicerçado em teses doutrinárias sobre o tema, as quais compreendem que, o trabalho só é digno se realizado com a observância dos direitos fundamentais trabalhistas, assecuratórios³⁸ do patamar mínimo existencial, sem o qual não há vivência digna, estando ligado a objetivos e realizações profissionais.

Diferente do trabalho, o emprego é uma relação social de trabalho muito recente, que data da segunda metade do século XVIII, quando se consolidou o modo de produção capitalista moderno com a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Não havia emprego na Antiguidade porque os escravos eram objetos de propriedade, não havia emprego na Idade Média porque os servos eram arrendatários de terra, devendo trabalhar dois ou três dias por semana na terra do senhor, sem pagamento. Não eram homens com livre arbítrio, nasciam e faleciam no mesmo feudo, na terra concedida pelo rei para ser administrada pelos nobres e trabalhada pelos servos (LAZZARESCHI, 2007, p. 9).

³⁷ O chão de fábrica é o local onde ficam os funcionários e máquinas que de fato produzem os produtos de uma indústria. No chão de fábrica é onde se encontra a linha de produção e as equipes que transformam as matérias-primas em produtos semiacabados e produtos acabados.

³⁸ Assecuratório: garantir, tornar algo seguro, confiável, livre do perigo.

O emprego passou a existir apenas nas sociedades capitalistas, nas quais os homens eram livres e iguais perante a lei, e a igualdade jurídica é um dos fundamentos dessas sociedades, como também a desigualdade de fato, e condição essencial à institucionalização do mercado de trabalho e, portanto, do emprego. O emprego é uma relação contratual de trabalho entre o proprietário e o não-proprietário dos meios de produção ou renda pela qual se estabelecem as condições de compra e venda da força de trabalho, da capacidade para trabalhar dos não-proprietários dos meios de produção, em troca de uma remuneração, um salário. A relação de trabalho se dá entre homens livres, o que significa afirmar que ambas as partes estabelecem essa relação livremente e podem rompê-la, respeitando as cláusulas do contrato.

Em consonância com Max Weber (1967), homens livres dos laços da escravidão e da servidão, constituem condições prévias para existência do capitalismo:

Trabalho livre, isto é, que existam pessoas, não somente no aspecto jurídico, mas no econômico, obrigadas a vender livremente sua atividade num mercado. Luta com a essência do capitalismo (sendo impossível seu desenvolvimento) o fato de que falte uma camada social deserdada, e necessitada, portanto, de vender sua energia produtiva e, de modo igual quando existe tão-somente trabalho livre. Apenas sobre o setor do trabalho livre resulta possível um cálculo racional do capital, isto é, quando existindo trabalhadores que se oferecem com liberdade, no aspecto formal, mas realmente estimulados pelo látigo da fome, os custos dos produtos podem ser calculados, inequivocamente, de antemão (WEBER, 1967, p. 124).

Assim, o emprego pressupõe à transformação da força de trabalho em mercadoria e institucionalização de um mercado de trabalho para a produção de todas as demais mercadorias satisfazendo todas as necessidades humanas, materiais e não materiais. E para que exista a configuração do vínculo empregatício e que o trabalhador seja subordinado juridicamente e receba uma proteção do Estado, é necessário que seja preenchido requisitos da relação de emprego: contratação de pessoa física; pessoalidade; não eventualidade; subordinação; e onerosidade, fundamentados no art. 3º, da CLT “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 2017).

Portanto, as relações entre empregado e empregador ou capital no âmbito do processo de produção, devem ser regulamentadas por um contrato de trabalho, definindo assim os direitos e obrigações de ambas as partes, ter uma pessoa empregada que vai receber uma proteção do Estado: anotação na CTPS, direito de férias, a 13º salário, recolhimento previdenciário, FGTS e demais direitos previstos em lei (BRASIL, CLT, 2017).

É preciso frisar que a hermenêutica jurídica se refere a todo processo de interpretação e aplicação da norma que implique a compreensão total do Direito do Trabalho, perfazendo

necessário sua aplicação total como instrumento de transformação social, conforme MAIOR (2007), “os direitos sociais foram fixados a partir de noções principiológicas e é esta compreensão de poder e de responsabilidade que se exige dos homens do direito”. Nesse sentido a nossa Carta Magna em seu art. 1º, III e IV, traz os fundamentos do Estado Democrático de Direito “III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

É a partir do conceito de trabalho digno que se examina o trabalho em condições análogas ao dos escravos. O trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado, envolvendo restrições à liberdade do trabalhador, no qual é obrigado a prestar um serviço sem receber um pagamento ou receber um valor insuficiente para suas necessidades, além disso, as relações de trabalho ainda costumam manter-se ilegais. Diante destas condições, os indivíduos não conseguem se desvincular do trabalho, sendo a maioria forçada a trabalhar para quitação de dívidas.

Não raras vezes, ouvimos notícias, seja no rádio, na televisão, ou em mídias virtuais, sobre trabalhadores que foram libertados de condições extremas de subjugamento, análogas à escravidão, entretanto, diferentemente do que ocorria no século passado, quando era uma relação legalmente protegida, atualmente configura-se uma prática ilegal, contrariando o art. 149 do Código Penal Brasileiro, redação determinada pela Lei n.º 10.803/2003.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, Código Penal, 1940).

O trabalho é um conjunto de atividades realizadas, o esforço advindo dos indivíduos, visando atingir uma meta, podendo ser abordado de diversas maneiras e em várias áreas, como a econômica. Entretanto, apesar disso, o trabalho escravo contemporâneo existente, se contradiz a isso, de acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro: quando há um aproveitamento da situação vulnerável em que o trabalhador é exposto, por ameaças, punições físicas e psicológicas. As características do trabalho escravo contemporâneo são: as condições

degradantes de trabalho, em que, o trabalhador fica sujeito ao cerceamento da liberdade, além de outras violações dos direitos humanos, incluindo trabalho forçado por dívida e com altas jornadas.

O anunciado artigo 243 da Constituição Federal, redação determinada pela Emenda Constitucional n° 81/2014, descreve sobre o confisco constitucional das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde foram localizados trabalho escravo na forma da lei:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Serão expropriados e destinados à reforma agrária e à programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No parágrafo único do referido artigo, é abordado sobre todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo, será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica.

Portanto, buscar-se-á tratar a ideia de trabalho escravo a partir da contraposição de épocas; serão utilizados os arcabouços teóricos discutidos por Ricardo Antunes e Tiago Muniz Cavalcanti na construção do conceito da dialética do trabalho, por escritos de Marx e Engels, serão utilizados periódicos, escritos por Ingo Wolfgang Sarlet para a conceituação de direitos fundamentais e o direito à dignidade da pessoa humana.

Será demonstrado que o evento do trabalho escravo atual não é uma resiliência³⁹ do trabalho escravo mercantilista, mas sim uma nova construção que acontece de forma e características diferentes e com proposições e discursos distintos. O conceito da adoção de gestão de conflitos como método de redução será trabalhado com o intuito de demonstrar os meios para reduzir e combater o trabalho escravo no Estado de São Paulo. Verificar-se-ão as denúncias e se demonstrará como e onde elas acontecem; serão perscrutadas⁴⁰ e descritas as formas como os resgates acontecem, demonstrando a expressão territorial e os números de resgates no Estado.

³⁹ Resiliência: Capacidade do indivíduo de lidar com problemas ou mudanças.

⁴⁰ Perscrutar: pesquisar, observar.

Para a elaboração da presente fundamentação teórica, serão analisados a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica 1969), a Constituição Federal, a Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017 Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei n.º 5.889 de 8 de junho de 1973 que estatuiu normas reguladoras do trabalho rural, o Código Penal, o Decreto n.º 9.887 de 27 de junho de 2019 que dispõe sobre a recriação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Decreto n.º 57.368 de 26 de setembro de 2011- Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP), a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) instituída pela Portaria PGT n.º 231 de 12 de setembro de 2002, que pretendia definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena.

4 AS RELAÇÕES DE TRABALHO E O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao longo desta seção, será discutido a vulnerabilidade da vítima, o trabalho escravo e o trabalho escravo rural no Estado de São Paulo, considerando a legislação, os direitos trabalhistas, as políticas públicas, que atendem vítimas de trabalho escravo, e os meios utilizados para combater e erradicar esse crime.

Segundo o Observatório do Terceiro Setor (2022), no ano de 1867, várias escravas judias foram traficadas para o Brasil. Há relatos de que elas imigraram principalmente da Polônia, em um período em que os judeus mais pobres sofriam com o antissemitismo do antigo império russo. “As polacas, como ficaram conhecidas, foram escravizadas sexualmente por membros da própria comunidade judaica, durante os séculos XIX e XX, situação essa, que se perdurou por quase 100 anos”. Uma das contribuintes a esse mal, foi a organização criminosa Zwi Migdal, que operou no leste europeu traficando mulheres para o Brasil, Argentina e os Estados Unidos.

Os traficantes eram cruéis, homens judeus com alto poder aquisitivo, frequentavam bairros mais pobres da comunidade judaica para pedir as jovens em casamento, em troca elas deviam abandonar seu país natal, e no meio do caminho elas eram estupradas, e quando chegavam ao Brasil tinham que render dinheiro, atendendo de 20 a 30 clientes por dia. Exploradas sexualmente, elas passaram a ser consideradas impuras e pecadoras, e devido a isso, eram discriminadas mesmo depois da morte, pois não podiam ser enterradas junto aos outros

judeus. Em 1972, a prefeitura de São Paulo desapropriou o Cemitério Israelita “Chora Menino”, específico para as polacas, com a desapropriação a comunidade judaica transferiu mais de 200 restos mortais para o Cemitério Israelita do Butantã. (OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR, 2022).

No ano de 1995 o governo brasileiro reconheceu a existência das condições de trabalho análogas à escravidão no território nacional, sendo que, em 1966 foi promulgado a Convenção sobre Escravatura e, em 1956, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura. Para Bales (1999, p. 47; apud Costa, 2018), são estes os paralelos entre à escravidão histórica e à escravidão contemporânea:

Tabela 1- Paralelos entre escravidão histórica e escravidão contemporânea.

	ESCRavidÃO HISTÓRICA	ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas no transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente, pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO DE OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um atravessador por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
RELACIONAMENTO	Longo período. À vida inteira do escravo e até de seus dependentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o seu sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes à escravização.	Pouco relevantes. Quaisquer pessoas pobres e miseráveis são as que se tornam escravas, independentemente da cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Costa (2018).

Para Gentil (2021), a marcha da história, especificamente após as primeiras revoluções industriais, escancarou o antagonismo entre proprietários e assalariados, gestando um novo rol de direitos, também fundamentais, de natureza diversa, acentuando a miséria do trabalhador.

As normas internacionais e a legislação nacional, todavia, ainda se atêm ao elemento volitivo⁴¹, associado ao *status libertatis*⁴². A Convenção n.º 29 da OIT, de junho de 1930, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório, entende-se por trabalho escravo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930).

A Convenção n.º 105 da OIT, de junho de 1957, em idênticas linhas, proíbe o uso de trabalho forçado como “método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico” (OIT, 1957). No âmbito interno o Código Penal em seu art. 149, amplia os elementos para caracterização do ilícito, fixando, como visto, os parâmetros mais específicos para este fato típico, são elencados os seguintes: além do trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e a restrição à locomoção por dívida, bem como condutas equiparadas, consistentes na vigilância ostensiva e no cerceamento a meio de transporte, como estratégia para reter o trabalhador no local onde desempenha suas funções (BRASIL, Código Penal, 1940).

Em janeiro de 2021, o MPT uniu esforços com outras instituições para formar a maior força-tarefa de combate ao trabalho análogo à escravidão já realizado no Brasil, nomeada como Operação Resgate, a série de fiscalizações contou com a participação da Polícia Federal, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (MPT 2ª REGIÃO, 2021).

No ano de 2021, foram resgatados 1937 trabalhadores, maior número de resgate desde 2013. Durante a campanha que reforça a importância do combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo à escravidão, a coordenadora da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONAETE, Lys Sobral Cardoso, afirmou que, existe probabilidade do aumento de trabalho análogo à escravidão durante a pandemia do Covid-19.

Apesar de ainda não termos consolidadas informações sobre o número de casos de tráfico de pessoas e de trabalho escravo no período da pandemia, existe um indício forte de que esse aumento possa ter existido e venha a existir devido ao aumento da situação de vulnerabilidade das pessoas. Isso, infelizmente, é determinante para a ocorrência dessas formas de exploração (MPT 2ª REGIÃO, 2021).

Em razão da pandemia, a previsão da ONU é de que o PIB mundial diminua em US\$ 2 trilhões, o que significa que a superação da pandemia será seguida de grave recessão global.

⁴¹ Volitivo: o que resulta da vontade ou causado por ela.

⁴² Status Libertatis: a liberdade é o maior bem para o romano. A condição em que a liberdade se opõe à escravidão.

Nesse contexto, a OIT alerta que os efeitos serão de grande alcance, empurrando milhões de pessoas para o desemprego, com risco real de aumento dos casos de trabalho em condição semelhante ao de escravo e ao tráfico de pessoas (OIT, 2021).

4.1 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NA METAMORFOSE DA ESCRAVIDÃO E O LUMPEMPROLETARIADO

A história é a da exploração do homem pelo homem, escravidão-servidão, trabalhos compulsórios e maus-tratos. Vive-se hoje, um imenso *dejá-vu*⁴³, a humanidade não se desfez de seus velhos hábitos, incorporando a escravidão à sociedade capitalista, amoldada ao processo e adaptadas ao novo formato de sociabilidade (CAVALCANTI, 2021).

Todo ser humano tem direito à dignidade: o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco⁴⁴ na totalidade. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1.º, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Nesse sentido é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, declaradamente constituindo fundamento basilar da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

V- o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, Constituição, 1988).

Entretanto, no Brasil, não são todos que têm direito à dignidade, mesmo sendo elencados na Carta Magna os direitos fundamentais, com o mesmo sentido de direitos humanos. No mesmo sentido, inclui a consumação dos direitos sociais ao trabalho e à previdência, em consonância com o Capítulo II Dos Direitos Sociais, e o Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, fundada na valorização do trabalho humano, ambos da referida Carta Magna:

⁴³ Dejá vu: forma de ilusão da memória que leva o indivíduo a crer já ter visto alguma coisa ou situação de fato desconhecida; paramnésia.

⁴⁴ Intrínseco: o que faz parte da natureza de algo ou de alguém.

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

[...]

VIII- busca do pleno emprego (BRASIL, 1988).

O perfil das vítimas permite identificar, de um lado, os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas e de outro, vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. São relevantes para a análise desta dimensão, variáveis como perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, etnia e nacionalidade. Somente na cidade de São Paulo foram resgatadas 670 vítimas entre os anos de 1995 e 2020, a média de resgate por ano é de 25,8. (OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS, 2021).

O trabalho forçado afeta todos os grupos populacionais, jovens e velhos, homens e mulheres. Consoante a OIT (2021), mulheres e meninas estão ligeiramente em maior risco do que homens e meninos, pois representam a maioria das vítimas de exploração sexual forçada. As crianças representam um quarto de todas as vítimas, quase metade de todas as vítimas que migrou dentro do seu país por fronteiras internacionais, antes de acabar numa situação de trabalho forçado, confirmando que a mobilidade é um fator de vulnerabilidade importante.

De acordo com a UNICEF (2020), compreende-se que, uma em cada quatro vítimas da escravidão contemporânea são crianças, assim, o trabalho infantil continua sendo um problema persistente no mundo atual. As últimas estimativas globais indicam que 160 milhões de crianças, sendo 63 milhões de meninas e 97 milhões de meninos, estavam em trabalho infantil no início de 2020, respondendo por quase 1 em cada 10 de todas as crianças do mundo. Cerca de 79 milhões de crianças, quase metade de todas aquelas em trabalho infantil, exercem trabalho arriscado que afeta diretamente sua saúde, segurança e desenvolvimento moral colocando-as em perigo.

O progresso global contra o trabalho infantil estagnou desde 2016, a porcentagem de crianças em trabalho permaneceu inalterada durante o período de 4 anos, enquanto o número absoluto de crianças em trabalho infantil aumentou em mais de 8 milhões. Da mesma forma, a porcentagem de crianças em trabalhos perigosos permaneceu quase inalterada, mas aumentando em termos absolutos em 6,5 milhões de crianças.

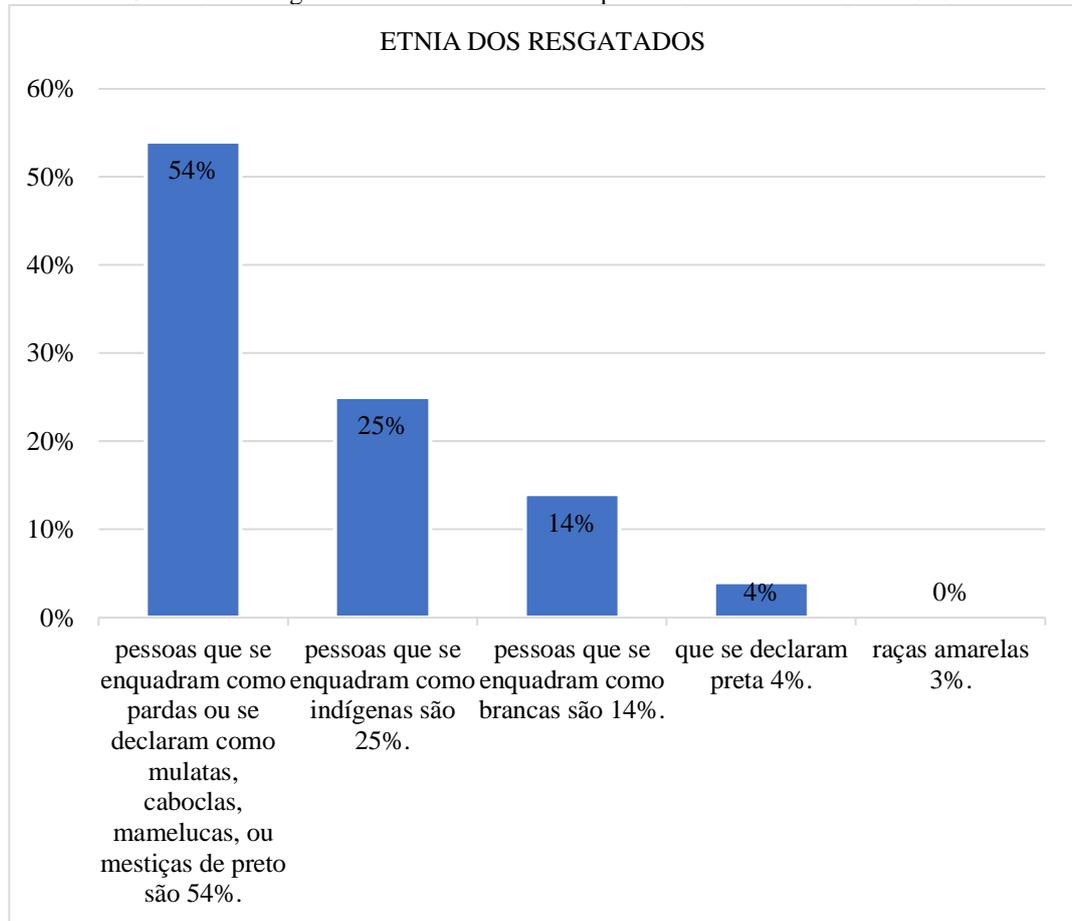
O quadro global mascara o progresso contínuo contra o trabalho infantil na Ásia e no Pacífico, na América Latina e no Caribe. Em ambas as regiões, o trabalho infantil apresentou tendência de queda nos últimos quatro anos, em termos percentuais e absolutos. Progresso semelhante na África, provou ser ilusório, esta região, tem visto um aumento tanto no número, quanto na porcentagem de crianças em trabalho infantil desde 2012. Atualmente, há mais crianças em trabalho infantil na África do que no resto do mundo. As metas globais de combate ao trabalho infantil não serão alcançadas sem um avanço nesta região, nos últimos quatro anos, registrou-se um progresso contínuo do trabalho entre as crianças de 12 aos 14 anos e de 15 aos 17 anos (UNICEF, 2020).

O trabalho infantil em ambos os grupos etários, diminuiu em termos percentuais e absolutos, mantendo uma tendência consistente de redução observada em estimativas anteriores. O trabalho infantil aumentou entre crianças de 5 a 11 anos, depois que as estimativas globais de 2016 sinalizaram um progresso lento para essa faixa etária. Havia mais 16,8 milhões de crianças de 5 a 11 anos em trabalho infantil em 2020 do que em 2016.

A crise do COVID-19 ameaça corroer ainda mais o progresso global contra o trabalho infantil, salvo, se as medidas urgentes de mitigação forem tomadas. Novas análises sugerem que mais 8,9 milhões de crianças estarão em trabalho infantil até o final de 2022, como resultado do aumento da pobreza impulsionado pela pandemia. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado; a maioria dos trabalhadores libertados são homens, que têm entre 18 e 44 anos e 33% são analfabetos (OIT, 2021).

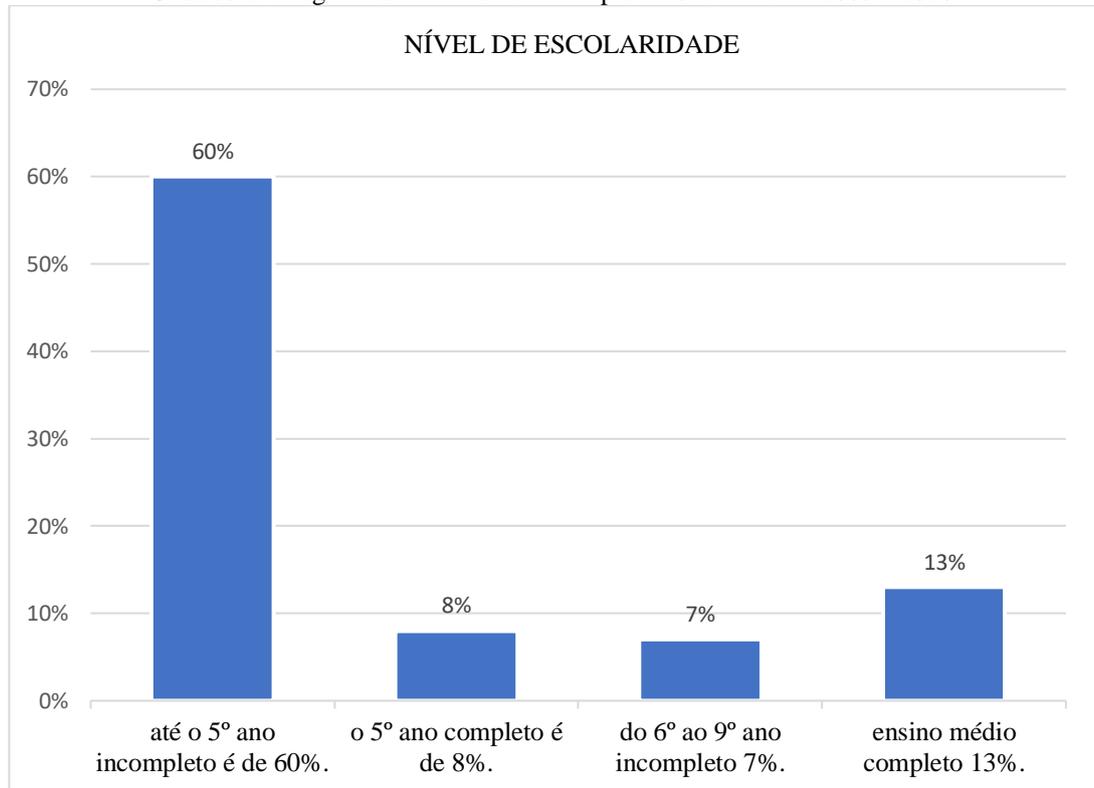
O perfil das vítimas, quanto à etnia dos resgatados, identifica vulnerabilidades relacionadas aos padrões sociodemográficos e identitários, pessoas que se declaram como pardas ou se declaram como mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas ou mestiças de preto são 54%; pessoas que se declaram como indígenas são 25%; pessoas que se declaram como brancas são 14%, que se declaram preta 4% e que se declaram como de raça amarela⁴⁵ 3%.

⁴⁵ Raça amarela: origem japonesa, chinesa, coreana etc.

Gráfico 1: Resgatados residentes no município de São Paulo de 2003 a 2020.

Fonte: Autora (2022).

O nível de escolaridade até o 5º ano incompleto é de 60%, o 5º ano completo é de 8%, do 6º ao 9º ano incompletos 7%, ensino médio completo 13%, esses dados demonstram que, quanto menor a escolaridade, maior as chances de os trabalhadores serem sujeitados ao trabalho indigno. A OIT conceitua o trabalho decente como “[...] a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e capaz de garantir uma vida digna” (OIT,2020 apud SILVA; TEIXEIRA, 2021).

Gráfico 2: Resgatados naturais do município de São Paulo de 2003 a 2020.

Fonte: Autora (2022).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para restabelecer a condenação de um fazendeiro do Estado do Pará, pelo delito de submissão de trabalhadores a condição semelhante ao de escravo. O colegiado reafirmou a jurisprudência, segundo a qual o crime pode ser configurado independentemente de haver restrição à liberdade de ir e vir dos trabalhadores.

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA, OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO À CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão a condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou às condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca,

no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há que falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer à sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo (MINISTRO NEFI CORDEIRO, RESP n.º 1.843.150- PA).

Segundo o ministro relator, Nefi Cordeiro, nos termos da jurisprudência do STJ, a configuração do crime está condicionada à demonstração de submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes – situações comprovadas no processo em análise, Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

A escravidão se trata de uma instituição humana, por ser uma relação pessoal de dominação-submissão, vinculada à ideia de homem-mercadoria, que exerce o direito de propriedade. A escravidão não diz respeito apenas ao aprisionamento, à restrição da liberdade física de locomoção, ela também se refere sobre o surgimento da apropriação do homem capital pelo homem vulnerável. Assim, o antigo mercado de escravos tornou-se o moderno mercado de trabalho, metamorfoseado advindos das antigas formas de exploração do trabalho, bem como da relação entre patrão e empregado assalariado, como a última transformação que sofreu à escravidão.

Em consonância com Cavalcanti (2021), existem falsas protrusões⁴⁶ e duas categorias de trabalhadores submetidas ao atual sistema de exploração de trabalhadores: os semilivres e os sub-humanos. Os denominados semilivres, vivem o formato de trabalho-mercadoria, em que uma das partes perde o domínio do tempo, do corpo e da mente, não existe liberdade plena: ao trabalhador, resta se sujeitar ou perecer à míngua. Os denominados trabalhadores sub-humanos, são aqueles que estão excluídos do sistema oficial de proteção estatal e tem negada a própria humanidade: são os escravos contemporâneos, trabalhadores de extrema pobreza, explorados por meio dos métodos mais cruéis e perversos.

Dessa forma, o trabalhador sub-humano denominado por Karl Marx e Engels (1845) como lumpemproletariado⁴⁷, também conhecido como “homem trapo”, situado socialmente abaixo do proletariado, formam frações miseráveis, não apenas destituídas de recursos financeiros, mas também destituídas de consciência política e de classe, suscetíveis de servir aos interesses da burguesia. Além disso, , mesmo outras formas de trabalho não assalariado ganham atualmente conotação de semiescravidão.

Atualmente é visto uma crescente onda de desemprego, um crescimento do trabalho informal, dismantelamento das políticas sociais e ataques repressivos tanto aos trabalhadores

⁴⁶ Protrusões: movimento, deslocamento para a frente, ruptura.

⁴⁷ Lumpemproletariado: trabalhador informal que vive em situação miserável. Ex.: flanelinha, catador de recicláveis e morador de rua.

organizados, quanto aos marginalizados do processo de produção e consumo de mercadorias. O atual cenário de desemprego e precarização do trabalho humano, intensifica a desigualdade e a exclusão social e faz com que a cada dia apareçam mais favelas, novos cortiços, novas senzalas, novos lugares distantes da civilização e da modernidade (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Para Antunes (2020), quando teve início o período pandêmico em 2020, a situação de arrecadação da população mais vulnerável tornou-se muito grave, o que contribuiu para a forte pressão política favorecendo a ação do governo federal em prol dos trabalhadores mais vulneráveis. Em resposta, o governo propôs o pagamento de Auxílio Emergencial⁴⁸ de R\$200,00 por três meses, mas depois de muita negociação, foi aprovado um auxílio de R\$600,00. Já a Medida Provisória 936, permitiu acordos de redução de jornada e salários, supostamente para ajudar o proletariado, mas os interesses do capitalismo acabaram prevalecendo, contribuindo para que a classe vulnerável ficasse ainda mais miserável.

O atual governo, para piorar ainda mais a situação, deliberou a intenção de tensionamento social, que incluem todos os ingredientes para elevar as perdas de renda e de acesso a bens e serviços para a maioria da população, com a elevação das tensões, violências e inseguranças sociais. Isso indica ainda, maior redução da proteção social e do bem-estar social da expressiva parcela da população lumpemproletariado, aproximando-se aceleradamente de uma situação de barbárie social, no decorrer de uma das maiores pandemias que o mundo já enfrentou.

O ano de 2021 terminou com 12 milhões de desempregados, favorecendo o aumento da dimensão das vulnerabilidades sociais, corroborando com o crescimento da população moradora de rua. A pobreza afeta todos os povos de classes mais vulneráveis, mas não de forma idêntica, sendo que, essa situação fica ainda pior em grupos populacionais específicos, como é o caso das crianças e da população preta e parda. O trabalho informal pode ser um dos principais motivos da extrema pobreza (IBGE, 2021).

Segundo Marx (1852), a história se repete primeiro como tragédia e depois como farsa. Só o conhecimento do passado nos permite realizar um diagnóstico do tempo presente, sendo preciso descortinar o véu que esconde essa realidade. A humanidade convive com uma realidade cíclica, marcada por uma sucessão de reinícios.

⁴⁸Auxílio Emergencial, também chamado de Caixa Auxílio Emergencial ou corona voucher, foi um programa do governo federal brasileiro de renda mínima aos mais vulneráveis durante a pandemia, que objetivou mitigar os impactos econômicos causados pela pandemia do COVID-19 no Brasil.

4.2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM SÃO PAULO: A CAPITAL MAIS RICA DO BRASIL

Considerando a mudança do mundo do trabalho e do ambiente de trabalho, é possível identificar a lógica de dominação presente no exercício do trabalho escravo contemporâneo, mesmo em outras formas de trabalho não assalariado ganham, atualmente, a conotação de semiescravidão, a chamada uberização⁴⁹ trouxe para o cenário um trabalhador autônomo, o único responsável pelos instrumentos e pelo risco de seu próprio trabalho e recebe por tarefas, de um capitalista que não o conhece. Assim, dessa maneira que no espaço urbano surgem multidões de entregadores de encomendas, comidas, documentos e o que mais for preciso levar em domicílio (SILVA; GENTIL, 2022).

Não por acaso, o sociólogo Jessé Souza, entrevistado em 24 de setembro de 2021 por Luana Tolentino, do site Carta Capital, indaga: “O que são aqueles jovens que passam 14 horas pedalando numa bicicleta para entregar a pizza quentinha, senão os novos escravos de ganho?” E, a isto associando o racismo como força legitimadora de toda forma de escravidão, alerta para a provável cooptação da luta antirracista pelo neoliberalismo: “O discurso do antirracismo é a moeda de troca do capital financeiro” (CARTACAPITAL, 2021).

Entregadores de comidas de aplicativos que trabalham de moto e de bicicleta, se uniram para protestar na Avenida Paulista (São Paulo) em junho de 2020, para pedir remuneração mais justa e melhores condições de trabalho. A reclamação dos trabalhadores em geral é: “queremos apenas um valor justo pelo nosso trabalho” (afirmação de um dos motoboys). Em entrevista à jornalista Bárbara Munis Vieira, no dia 21 de junho de 2020, do site G1-SP, entregadores reivindicaram apenas o direito a ter um vale-refeição.

O ciclista Tiago Camargo Bonini, de 28 anos, trabalha como entregador desde quando perdeu o emprego como mecânico automotivo, ele sai de Diadema, na Grande São Paulo, e chega a rodar 100 km por dia com a bicicleta para fazer as entregas. Tiago conta que come arroz e feijão de manhã antes de sair de casa e só come de novo à noite, quando chega em casa, "trabalho com fome entregando comida diariamente", afirma ele (G1- SP, 2020).

Outro entregador que preferiu não se identificar, por medo de retaliações, passou a fazer parte do grupo por se identificar com o tema e achar injusta a condição de trabalho. "Nós trabalhamos na rua e não temos condições de comprar comida diariamente e nem trazer marmita

⁴⁹ Uberização: é um processo de transformação do trabalho, pelo qual os trabalhadores fazem uso de bens privados como um carro para oferecer serviços por meio de uma plataforma digital.

de casa porque estraga, queremos o direito de comer, falam que somos mortos de fome”, diz o entregador.

No Brasil, o trabalho doméstico teve início durante a colonização do país, quando só havia imigrantes e nativos, os colonizadores se utilizavam da mão de obra escrava indígena para a construção da infraestrutura. O fim do trabalho doméstico escravo ocorreu de maneira lenta e gradual para não causar prejuízos econômicos aos senhores de escravos (CARTACAPITAL, 2017).

No ano de 1886, o trabalho doméstico passou a ser remunerado na cidade de São Paulo, após a edição do Código de Posturas do Município de São Paulo. A partir deste momento, a cada período histórico, os trabalhadores domésticos foram conquistando direitos e o reconhecimento na sociedade, a mais recente Lei Complementar 150/2015. Entretanto, no Direito Constitucional do Trabalho, não são todos os direitos que alcançam as domésticas, o art. 7º, da CF, em seu parágrafo único, as domésticas têm direitos restringidos:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 1988).

Quando se refere ao trabalhador doméstico, ainda se vê um flagrante descompassado, haja vista a violação ao direito da igualdade entre trabalhadores. Como é observado, o texto constitucional ao limitar os direitos a serem aplicados a esta espécie de trabalhadores, positiva a discriminação, podendo considerar como inequívoca à expressão Estado Social de Direito (SARLET, 2021, p. 210).

Em São Paulo, a capital mais rica do país, acontecem, constantemente, denúncias de trabalho doméstico escravo. No ano de 2017, domésticas das Filipinas foram escravizadas, trabalhavam como babás e empregadas domésticas em casas de condomínios de alto padrão, uma delas disse que sentia fome e chegou a se alimentar da comida do cachorro. “Às vezes eu perguntava para minha patroa se podia pegar um ovo, e ela dizia que não”, afirmou a imigrante em situação análoga ao trabalho escravo em casas na região metropolitana de São Paulo, segundo auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência, elas chegavam a trabalhar 16 horas por dia, em jornadas que ocupavam todo o período em que estavam acordadas.

Segundo Lívia Ferreira, auditora fiscal responsável pelo caso, embora o Brasil tenha regulamentação “forte” sobre o trabalho doméstico, os imigrantes estão mais expostos à

exploração. “O relato delas é muito conciso e muito coerente, por isso a fiscalização entendeu que ocorreu trabalho escravo”, diz a auditora. O crime foi caracterizado pela combinação de jornada exaustiva, servidão por dívida e trabalho forçado (CARTACAPITAL, 2017).

Em junho de 2020, uma idosa de 61 anos, que trabalhava como empregada doméstica em situação análoga à escravidão, foi resgatada por uma equipe da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), em uma casa no Alto de Pinheiros, bairro nobre da Zona Oeste de São Paulo. Ela não recebia salários desde 2011, não tinha férias e 13º salário e estava sendo vítima de agressão, maus tratos, constrangimento, tortura psíquica, violência patrimonial e exploração do trabalho por seus empregadores.

Uma das empregadoras (funcionária da AVON) foi presa em flagrante, mas liberada após pagar fiança de R\$ 2,1 mil. A empresa Avon, disse ao G1 que a empregadora da idosa foi demitida (G1-SP, 2020). Ela e outros dois empregadores foram indiciados por abandono de incapaz, omissão de socorro e por submeter a trabalhadora às situações que configuram trabalho análogo à escravidão, a doméstica trabalhava para a família desde 1998, a inspeção foi motivada por denúncias recebidas pelo Disque 100. Na época o MPT e a DPU ajuizaram ação civil pública.

Em março de 2021, os empregadores foram condenados ao pagamento de R\$250 mil como indenização à vítima e mais R\$100 mil como indenização por danos morais coletivos a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por unanimidade de votos, acórdão⁵⁰ proferido pela 2ª Região (TRT 2) no dia 17 de março de 2022, reafirmou a sentença da Justiça do Trabalho em 1º grau.

Diante do contexto fático-probatório, entendo que restaram demonstrados fatos capazes de ensejar o dano moral alegado, inclusive, em face do reconhecimento do trabalho em situação análoga ao trabalho escravo, reconhecimento em tópico anterior. Assim, em razão do reconhecimento do dano moral sofrido pela reclamante, em face dos fatos descritos na petição inicial, condeno os réus a pagarem à empregada a importância de R\$ 250.000 a título de danos morais. Feitas essas breves considerações, entendo que o trabalho análogo ao de escravo, já delineado nesses autos, constitui motivo apto a ensejar a indenização do dano moral coletivo. Entendo que para a fixação do quantum indenizatório do dano moral coletivo, devem ser considerados o potencial ofensivo da conduta, sua repercussão na sociedade, a situação econômica das partes envolvidas, o proveito econômico obtido pelos ofensores na exploração do trabalho humano em condições degradantes, o tempo em que perdurou a situação, o grau de culpa e o caráter punitivo e pedagógico da indenização. Diante o exposto, condeno os réus ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (RELATOR JORGE EDUARDO ASSAD, RO 1000612-76.2020.5.02.0053).

O acórdão reafirma também o reconhecimento do vínculo empregatício entre a empregada doméstica e seus ex-patrões, a formalização do vínculo em carteira de trabalho e o

⁵⁰ Recurso Ordinário Trabalhista n.º 1000612-76.2020.5.02.0053. 12ª Turma.

recolhimento de salários, contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2022).

No dia 05 de abril desse ano (2022), o Ministério Público do Trabalho, em Santos, no litoral de São Paulo, ajuizou uma ação civil pública contra uma família que submeteu uma empregada doméstica a condição análoga à escravidão, durante 50 anos. Ela não recebeu salário ou qualquer tipo de ajuda financeira, era impedida de sair sozinha e sofria abusos físicos por parte da empregadora e suas filhas. A ação pede o bloqueio de bens dos réus, em R\$ 1 milhão, para o pagamento de danos morais coletivos. O caso chegou ao MPT através de denúncia feita à Delegacia de Proteção às Pessoas Idosas, uma vizinha de apartamento foi quem enviou gravações das agressões verbais, em que se ouvia uma das filhas da empregadora gritando e xingando a idosa.

Segundo o órgão, a idosa de 89 anos, foi contratada na década de 70 como empregada doméstica, para trabalhar na casa da empregadora em Santos. A vítima, em depoimento, contou que perdeu sua carteira de identidade ainda naquela época, e que foi "contratada" com a promessa de que os patrões a ajudariam a providenciar uma nova. Entretanto, conforme relatou, isso nunca aconteceu. Ela ainda foi impedida de guardar valores - inclusive dinheiro em espécie, e nunca conseguiu sair para solicitar novas vias de seus documentos. De acordo com o que foi relatado, quando implorava para que a deixassem procurar seus familiares, respondiam que, se ela fosse, perderia para sempre o abrigo e alimentação que recebia ali. Com os anos, a situação de saúde da empregada doméstica piorou e a violência física e psicológica se intensificou, as filhas da patroa proferiam xingamentos e humilhações constantes, aos gritos, contra ela, ela também relatou ter sofrido agressões físicas, como "tapas e socos".

De acordo com o MPT, as duas filhas da empregada doméstica a procuraram nesses 50 anos, sem saber se a mãe estava viva ou morta. No entanto, era impossível encontrá-la, já que ela era mantida fora dos registros pelos antigos patrões. Por isso, chegaram a imaginar que a mãe havia morrido. A primeira filha morreu sem realizar o sonho de reencontrar a mãe, segundo o texto da ação, a outra desenvolveu graves problemas psicológicos por conta do abalo com o desaparecimento da mãe e hoje precisa de cuidados especiais (G1 SANTOS E REGIÃO, 2022).

No Brasil, o serviço doméstico envolveu 27 vítimas – em 2020, haviam sido apenas três. “Em razão da grande repercussão do resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano no final de 2020, em Patos de Minas, o número de denúncias aumentaram, o que levou a Inspeção do Trabalho, a realizar 49 ações fiscais para verificar possíveis situações de escravidão contemporânea em ambientes domésticos, rurais e urbanos”, afirmou o auditor fiscal Maurício

Krepsky, chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo- DETRAE da Secretaria de Inspeção do Trabalho (REPÓRTER BRASIL, 2021).

4.3 TRABALHADORES RURAIS RESGATADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde 1º de junho de 1966, o governo brasileiro havia promulgado a Convenção sobre Escravatura, de 1926, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, através do Decreto n.º 58.563. Porém, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro já tipificava desde o início do século XX, a redução da condição análoga à de escravo. Mas as relações de trabalho no campo foram estabelecidas pela Lei n.º 5.889 de 8 de junho de 1973:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho [...].

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados (BRASIL, 1973).

Nos últimos anos, o MPT no Estado de São Paulo recebeu diversas denúncias sobre condições deploráveis de trabalho em áreas rurais, algumas delas foram: em 2008 quando foram resgatados 10 trabalhadores em uma carvoaria no município de Pirajuí. Pela primeira vez, desde a criação dos grupos móveis de fiscalização do ministério em 1995, o Sudeste superou todas as outras regiões, incluindo a Norte e a Nordeste, onde tradicionalmente o trabalho escravo é mais combatido e chegou ao número de 1.068 resgates. Este dado é o equivalente a 30% de todas as libertações realizadas em 2009 (3.628), nos anos anteriores ao levantamento, os índices do Sudeste sempre ficaram abaixo dos 10%.

Gráfico 3: Região Sudeste encabeça número de libertação em 2010.

Fonte: G1 em São Paulo (2010).

Em dezembro de 2020, na zona rural, quando 18 trabalhadores foram resgatados, em uma fazenda no município de Lucianópolis, grande produtora de laranja e uma das maiores exportadoras de suco de laranja do Brasil. No ano subsequente, nos dias 10 e 11 de março, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, prenderam 2 homens em flagrante em um sítio de Campos Novos Paulista na região de Marília, por crime de redução de trabalhadores a condição semelhante à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal.

O dono da colheita e um funcionário, que contratava a mão-de-obra para o empresário, mantinham 24 trabalhadores em condições precárias na colheita de melancia. Entre os colhedores, foram identificados cinco menores de 18 anos, sendo um adolescente de 17 anos e outros três meninos e uma menina de 15 anos. Os menores disseram aos procuradores e à polícia, que recebiam cerca de R\$ 70,00 por dia de trabalho e contaram que faltavam a escola para fazer a colheita. Além disso, não eram disponibilizados banheiros, mesas, cadeiras ou equipamentos de proteção considerados obrigatórios, de acordo com a legislação trabalhista voltada ao meio rural (G1 BAURU E MARÍLIA, 2021).

Ainda em março de 2021, no dia três, as empresas Ambev e o Grupo Heineken, maiores cervejarias do mundo foram autuadas, após 23 imigrantes serem encontrados em condições análogas à escravidão em uma transportadora terceirizada, a Sider, que prestava serviço para as duas empresas. Os funcionários foram libertados em uma ação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo de Pessoas, da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (o órgão é ligado ao Ministério da Fazenda).

Entre os imigrantes, estavam 22 venezuelanos e um haitiano, que moraram por meses na boleia⁵¹ de caminhões que utilizavam para trabalhar. Os automóveis ficavam estacionados nas sedes da Sider, em Limeira e Jacareí. Os funcionários não tinham direito aos alojamentos (direito previsto em lei e prometido quando firmaram contrato com a empresa), além de também não terem água potável. Os trabalhadores resgatados receberam R\$ 657.270 de indenização, cerca de R\$ 28.576 reais para cada (EL PAÍS, apud UOL, 2021).

Em abril (2021), uma operação coordenada pela Inspeção do Trabalho da Gerência Regional em Franca, resgatou 22 trabalhadores mantidos em condições correlatas à escravidão, em uma fazenda no município de Ituverava. Trabalhadores do Maranhão, haviam sido atraídos com promessas de trabalho no corte da cana-de-açúcar, somente no ano de 2021, foram resgatados 1.937 trabalhadores, maior número de resgate desde 2013 (REPÓRTER BRASIL, 2021).

No dia 16 de junho do mesmo ano, ao menos 56 funcionários de uma fazenda de café de Pedregulho, entre eles 10 menores de idade, foram encontrados em situação semelhante à escravidão, os trabalhadores foram resgatados e levados à sede do Ministério do Trabalho em Franca. Os trabalhadores são de Aracatu (BA) e foram conduzidos em um ônibus acima da lotação permitida, contratado pelo dono da fazenda, sem formalização da atividade a ser exercida no interior paulista. Eles trabalhavam na safra do café, mas não havia prazo para retornar para a cidade de origem.

Também em 2021, no dia 21 de dezembro, três trabalhadores que estavam em situações de trabalho ilegal, foram resgatados na cidade de Limeira, estes trabalhadores foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho, eles cuidavam de 62 cachorros e 100 gatos. Segundo fiscais, eles se encontravam em situações degradantes: não tinham registro em carteira de trabalho e sequer recebiam salários, às vezes, a empregadora dava pequenas quantias para esses trabalhadores e enviava um pacote de arroz, macarrão e alguns ovos, mas sempre que os três saíam da propriedade para buscar comida na cidade, a proprietária os ameaçava de expulsão.

Os trabalhadores, sendo eles duas mulheres e um homem, ficavam em uma chácara, tinham que cuidar dos animais e moravam em um barracão sem condições de higiene, com fiação elétrica exposta, que gerava riscos de incêndio; água sem qualidade atestada para beber e tinham que comer os restos de comida dos gatos e cachorros (METRÓPOLES, 2021).

Segundo o atual Ministério do Trabalho e Previdência, ao todo foram 443 operações, apenas quatro Estados não apresentaram resgatados, sendo eles Acre, Amapá, Paraíba e Rondônia. O Decreto n.º 10.282 de 20 de março de 2020, descreveu a fiscalização como

⁵¹ A boleia é um espaço pequeno, localizado na própria cabine do veículo.

atividade pública essencial, assim como as operações continuaram acontecendo durante a pandemia, resgatando inclusive trabalhadores doentes, de 1995 até o final de 2021, haviam sido resgatados 57 mil pessoas em condições de trabalho análogo à escravidão. De acordo com o MPT, foram denunciados 607 casos de trabalho análogo à escravidão na região metropolitana de São Paulo entre os anos de 2015 e 2020.

Do total de vítimas resgatadas, 31 tinham menos de 16 anos e 33 entre 16 e 18 anos. Conforme o ministério, a atividade com maior número de crianças e adolescentes resgatados foi na produção de café. Porém, dentre as vítimas, também foram resgatadas algumas no cultivo de fumo, soja, cana e laranja, na fabricação de farinha de mandioca e no cultivo e extração de florestas nativas.

Contudo, no ano de 2021, foram pagos um total de R\$ 10.229.489,83 em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores no momento dos resgates, sendo este, o maior valor já pago por empregadores em um ano de fiscalizações. Por conta das operações, foram recuperados mais de R\$ 3,7 milhões para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (UOL NOTÍCIAS, 2022).

As operações de resgate ocorreram após as investigações realizadas por denúncias nos 27 estados da federação, o maior número de resgatados foi em Minas Gerais, a atividade com maior número de vítimas foi à produção de café, sendo 310 resgatados, e no cultivo de alho foram 215 vítimas resgatadas, na produção de carvão vegetal ocorreu 173 resgates, na preparação de terreno 151 pessoas resgatadas, na produção de cana-de-açúcar 142 resgates e na criação de bovinos para o corte 106 vítimas do trabalho análogo à escravidão, assim concluiu-se que os trabalhadores rurais representam 89% do número de resgatados vítimas do trabalho escravo no país.

Impulsionado pelo capitalismo, o número de resgatados em situações aviltantes, aumenta cada dia mais, tornando-se necessário e urgente, políticas públicas mais eficazes. “Se durante a escravidão, o senhor de escravo comprava o escravo, na terceirização ele aluga, a contrarreforma trabalhista veio para quebrar a espinha dorsal da CLT” (ANTUNES, 2019).

4.4 A IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO -CONATRAE

A CONATRAE foi criada em 2003 por meio de um decreto presidencial, que tem por objetivo coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional à Erradicação do Trabalho Escravo. Além disso, compete a comissão, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o

trabalho escravo no país. Sua composição é realizada por representantes governamentais, assim como, de organizações da sociedade civil.

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo, proporciona um atendimento especializado e sistematizado aos trabalhadores resgatados dessa condição. Inclui articulação e encaminhamento a rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além do suporte dado às vítimas para o retorno ao local de origem.

As denúncias acontecem por meio dos seguintes números de telefone 190, 191, disque 100, 181, Sistema Ipê, Secretarias da Justiça, Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo, Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, Ministério Público do Trabalho, ouvidorias, delegacias, Polícia Federal, Ministério Público Federal e aplicativo Pardal MPT⁵².

As instituições que assinam o Fluxo e possuem coordenação nacional centralizada, devem encaminhar as denúncias diretamente a DETRAE. No entanto, instituições sem coordenação nacional centralizada que possuem uma articulação com a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, devem priorizá-la, encaminhando as denúncias diretamente à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. As denúncias recebidas por instituições que não se enquadram nas condições descritas anteriormente, por exemplo: diretor de escola municipal, médico de UPA, OSC (não ligada diretamente à temática de trabalho escravo), devem encaminhar as denúncias aos representantes das COETRAEs, pois os mesmos repassarão logo em seguida à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

Durante os resgates, são realizadas inspeções, elas são realizadas já com os abrigos emergenciais providenciados, assim como o transporte, os órgãos gestores da Assistência Social são comunicados, momento em que as guias de seguro-desemprego são providenciadas diretamente no sistema e em seguida emitidas, além disso é providenciado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) quando necessário, durante a ação é colhido os dados pessoais do resgatado. Além disso, contata-se a assistência social do local onde o fato ocorre, faz-se o levantamento dos dados necessários para posterior busca ativa, providencia-se a documentação civil e, se o resgatado for migrante, é feito o acompanhamento do processo de regularização migratória, se o interesse do migrante for de ficar no país (CONATRAE, 2021).

O Ministério Público do Trabalho com o Ministério Público Federal, recolherá os subsídios para eventual propositura de ação judicial e requerimentos de medidas urgentes. Os

⁵² Aplicativo Pardal MPT, disponibilizado pelo Ministério Público do Trabalho, é exclusivo para receber denúncias de violações de direitos trabalhistas.

pós resgates são realizados pela assistência social: são identificadas as necessidades dos resgatados, sendo que, os mesmos deverão ser encaminhados para o acolhimento institucional para o recebimento de benefícios, é realizado o atendimento às famílias, bem como o atendimento referente ao local de origem, se o resgatado for de outro município. A COETRAE faz a monitoração da situação geral dos resgatados.

Em casos excepcionais, como, por exemplo, flagrante policial sem a participação de todos os órgãos, é efetuada a comunicação o mais rápido possível à Defensoria Pública da União, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e a DETRAE, via ofício ou, em caso de urgência, por telefone.

Quando a Polícia Civil promove o inquérito e identifica indícios de trabalho análogo ao de escravo, indica-se no próprio inquérito que é de competência da Justiça Federal. Após a elaboração e oficialização do processo administrativo o mesmo será encaminhado ao MPF e ao MPT, com isso a cópia integral do processo será encaminhada a COETRAE, dessa forma, estabelece-se que onde não houver Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo, as denúncias serão encaminhadas ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- NETP, e ao órgão gestor da assistência social ou organização da sociedade civil, exclusivamente para que ocorra o acolhimento.

Por decisão da CONATRAE, consta como meta 41 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: Promover o desenvolvimento do programa: “Escravo, nem pensar!” para proporcionar capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, isso nos Estados em que o programa for ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo. O “Escravo, nem pensar”, é um programa educacional da ONG Repórter Brasil, fundado em 2004, na cidade de São Paulo, sendo o único programa nacional dedicado à prevenção do trabalho escravo, tendo como missão diminuir o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo e submetidos a condições análogas à escravidão nas zonas rural e urbana do território brasileiro, através da educação.

4.5 A COMISSÃO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COETRAE/SP

O Decreto n.º 57.368, de 2011, instituiu junto a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP⁵³, que

⁵³ A Comissão tem como parceiros na erradicação do trabalho escravo: A Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – ASBRAD; A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2.ª Região-AMATRA; A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; O Centro de Apoio ao Migrante -

tem como objetivos: I – avaliar e acompanhar as ações, os programas, projetos e planos relacionados à prevenção e ao enfrentamento ao trabalho escravo no Estado de São Paulo, II – elaborar e acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; III – acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com a prevenção e o enfrentamento ao trabalho escravo; IV – apoiar à criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais; V – manter contato com setores de organismos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas, que tenham atuação no enfrentamento ao trabalho escravo, dentre outros.

No Estado de São Paulo, esse tipo de trabalho está presente na produção têxtil, na construção civil e na zona rural. O levantamento realizado pelo MPT nos últimos anos, demonstra que a maioria dos trabalhadores resgatados em São Paulo eram imigrantes vindos de outros países da América Latina e América do Sul, entre eles bolivianos, peruanos, paraguaios e venezuelanos, libertados nas zonas têxtis da Grande São Paulo, como Brás e Bom Retiro (MPT, 2021).

O trabalho realizado em condição análoga ao de escravo é ainda um dos principais problemas que assolam as relações de trabalho em nosso país, a Lei n.º 5.889 de 8 de junho de 1973 foi regulamentada normas reguladoras do trabalho rural e no Estado de São Paulo, a

CAMI; O Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Migrante; A Conferência dos Religiosos do Brasil; O Conselho Estadual da Condição Feminina; O Consulado da Argentina; O Consulado da Bolívia; O Consulado da Espanha; O Consulado de Portugal; O Consulado do Canadá; O Consulado do Equador; O Consulado do Paraguai; O Consulado do Peru em São Paulo; O Consulado dos Estados Unidos da América; A Defensoria Pública da União; A Defensoria Pública do Estado de São Paulo; O Departamento da Polícia Federal; A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); O Instituto Cultural Barong; O Instituto de Estudos de Direito e Cidadania (IEDC); O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM); O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP); A Secretaria de Inspeção do Trabalho; O Conselho Nacional de Imigração; O Ministério Público do Estado de São Paulo; O Ministério Público do Trabalho da 15.ª Região; O Ministério Público do Trabalho da 2.ª Região; O Ministério Público Federal; Missão Paz - Casa do Migrante; O Movimento do Ministério Público Democrático – MPD; A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo; A Organização Internacional do Trabalho; A Polícia Civil; Polícia Militar; A Polícia Rodoviária Federal; Secretaria da Fazenda; A Secretaria da Saúde; A Secretaria da Segurança Pública; A Secretaria de Agricultura e Abastecimento; A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social; A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; A Secretaria de Esporte Lazer e Juventude; A Secretaria de Logística e Transporte; A Secretaria do Meio Ambiente; A Secretaria do Turismo; A Secretaria Estadual da Educação; A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social de São Paulo; A Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Paulo; A Assessoria Especial para Promoção do Trabalho Decente; O Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário; O Sindicato das costureiras e trabalhadores nas indústrias do vestuário de São Paulo e Osasco; O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região (SINTHORESP); O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região; O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; O Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

legislação sobre o tema é composta por várias normas, dentre elas: o Decreto n.º 57.368 de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre a criação da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado de São Paulo, em articulação com o Programa Nacional do Trabalho Decente, com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e com o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Decreto n.º 59.171 de 13 de maio de 2013, que acrescenta o inciso IX no Decreto citado anteriormente, dispõe sobre a articulação, com os órgãos do Poder Judiciário e com as autoridades administrativas competentes para fiscalizar e apurar a prática de conduta que configura redução de pessoa em condição análoga à de escravo, o encaminhamento à Secretaria da Fazenda, das informações necessárias à instauração de procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição de estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos da Lei n.º 14.946, de 28 de janeiro de 2013, e disciplina correlata.

O Decreto n.º 65.528 de 17 de fevereiro de 2021, que aprovou o Plano Estadual que instituiu a COETRAE/SP, define planos e ações gerais para erradicação do trabalho análogo ao de escravo:

Tabela 2: Ações gerais do plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

AÇÃO	I- AÇÕES GERAIS	
	PARCEIROS	PRAZO
1- Definir a erradicação do trabalho análogo ao de escravo como prioridade do Estado de São Paulo;	Estado de São Paulo - Poder Executivo;	Permanente
2- Estabelecer estratégias de atuação integradas entre órgãos e entidades para o fim de erradicar o trabalho análogo ao de escravo;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
3- Providenciar à inclusão das ações previstas no presente Plano nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, assegurando recursos suficientes para sua execução;	Estado de São Paulo - Poder Executivo, por meio da Secretaria da Justiça e Cidadania;	Permanente
4- Elaborar estimativa das necessidades de dotação orçamentária à implementação do presente Plano como subsídio ao cumprimento da ação prevista no item n.º 3;	Estado de São Paulo - Poder Executivo, por meio da Secretaria da Justiça e Cidadania;	Permanente
5- Estimular a realização de estudos e diagnósticos sobre a situação do trabalho análogo ao de escravo no Estado de São Paulo, inclusive em parceria com	Instituições de Ensino Superior, Ministério Público do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, Tribunal Regional do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, Tribunal Regional	Permanente

instituições de Ensino Superior e centros de pesquisa;	Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;	
6- Articular a atuação da COETRAE/SP com a CONATRAE e demais comissões estaduais, em especial, dos estados de origem dos trabalhadores;	Membros da COETRAE/SP e organizações da sociedade civil;	Permanente
7- Articular a atuação da COETRAE/SP com os países de origem dos trabalhadores imigrantes aliciados para o trabalho análogo ao de escravo;	Consulados, organizações da sociedade civil e representações diplomáticas;	Permanente
8- Monitorar a execução do Plano, adotando providências para a correção de atrasos e omissões em suas metas;	Membros da COETRAE/SP e organizações da sociedade civil;	Permanente
9- Elaborar e publicar relatório bianual das atividades e resultados obtidos pela COETRAE/SP;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
10- Apoiar a aprovação de projetos de lei que visem à erradicação do trabalho análogo ao de escravo;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
11- Manifestar-se contrariamente às propostas legislativas ou administrativas que visem alterar o conceito de trabalho análogo ao de escravo;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
12- Criar e manter o Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, tendo por Conselho Gestor membros da COETRAE/SP, com recursos oriundos de multas e indenizações coletivas decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, em situações envolvendo trabalho análogo ao de escravo;	Estado de São Paulo – Poder Executivo e membros da COETRAE/SP;	Permanente
13- Criar, manter e divulgar em espaço na página da Secretaria da Justiça e Cidadania para divulgação de informações a respeito da atuação da COETRAE/SP e de temas relacionados, ao trabalho análogo ao de escravo;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
14- Integrar os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e os Conselhos de Emprego aos objetivos do Plano;	Estado de São Paulo – Poder Executivo e membros da COETRAE/SP;	Permanente
15- Realizar audiências públicas ou seminários sobre o trabalho análogo ao de escravo.	Membros da COETRAE/SP.	Permanente

FONTE: ALESP (2021).

É necessário, ter uma força tarefa para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista que, brasileiros de várias regiões do país e muitos imigrantes vão para o Estado de São Paulo em busca de oportunidades de emprego, visando uma melhoria financeira, sendo alguns, com promessa de trabalho que ofereça um bom salário, com despesas pagas e moradia, em “oportunidades” oferecidas até mesmo por contraventores. “Em contrapeso civilizatório no Sistema Capitalista o empregado é hipossuficiente porque sua sobrevivência depende da venda de sua força laboral e de seu tempo de vida. Trabalho não pode ser mercadoria, salário é verba alimentar e se trata de sobrevivência” (OIT, 1919).

Segundo Barros (2022), a garantia do desenvolvimento do Brasil está na eliminação da pobreza, efetivando as normas constitucionais e construindo uma sociedade livre, reduzindo as desigualdades e os preconceitos de etnias e diversidades sexuais, se valendo de políticas públicas que contemplem a veracidade social dos mais vulneráveis.

Definições de ações preventivas previstas no Decreto n.º 65.528 de 17 de fevereiro de 2021:

Tabela 3: Ações preventivas do plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

II- AÇÕES PREVENTIVAS		
AÇÃO	PARCEIROS	PRAZOS
16- Fomentar o desenvolvimento	Órgãos e entidades públicas membros da COETRAE/SP	Permanente
17- Fomentar à reflexão e debate sobre o tema “trabalho análogo ao de escravo” em estabelecimento de ensino;	Membros da COETRAE/SP e Secretaria da Educação;	Permanente
18- Promover e apoiar campanhas educativas para esclarecer à população em geral, aos trabalhadores análogo ao de escravo, do trabalho decente e do consumo consciente;	Membros da COETRAE/SP	Permanente
19- Informar em sua página na internet a relação de empregadores e empresas condenadas pela exploração de mão de obra análoga à de escravo, publicada pelos órgãos públicos oficiais;	Membros da COETRAE/SP	Permanente
20- Promover a adoção de medidas legais tendentes à vedação de concessão de crédito público e incentivos fiscais, assim como à suspensão de crédito e incentivos concedidos aos beneficiados pelo trabalho análogo ao de escravo;	Estado de São Paulo – Poder Executivo	Permanente
21- Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadores nos setores	Membros da COETRAE/SP	Permanente

econômicos envolvidos com o trabalho análogo ao de escravo;		
22- Estimular a ampliação e publicidade das políticas agrárias nas regiões do Estado de São Paulo com maior incidência de trabalho análogo ao de escravo;	Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP	Permanente
23- Realizar projetos para fomento da melhoria das condições de trabalho nos setores com incidência de trabalho análogo ao de escravo, em parceria com as entidades sindicais.	Membros da COETRAE/SP	Permanente

FONTE: ALESP (2021).

Os métodos de ações repressivas para redução ao trabalho análogo à escravidão serão eficazes, quando for aplicadas garantias de recursos orçamentários e financeiros para custeio de locomoção dos Procuradores do Trabalho e seus respectivos assistentes, disponibilização de equipes de fiscalização móveis suficientes para atender as denúncias e demandas de inspeção. Sendo necessário a realização de concurso periodicamente para a carreira de Auditores Fiscais do Trabalho, visando ao provimento das vagas existentes, com destinação suficiente para atuação no combate ao trabalho escravo.

Se faz necessário um maior investimento na formação e capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do Ibama, Procuradores do Trabalho e garantir recursos orçamentários de forma a viabilizar a participação do MPT em todas as diligências e inspeções, mantendo à disposição do Grupo Móvel de Fiscalização uma adequada estrutura logística, como veículos, materiais de informática e de comunicação, no intuito de garantir à execução das atividades.

Nesse mesmo sentido o Decreto n.º 65.528/2021, do Estado de São Paulo, em sua Seção III, traz ações repressivas ao trabalho análogo ao de escravo, objetivando a redução desse crime:

Tabela 4: Ações repressivas do plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

III- AÇÕES REPRESSIVAS		
AÇÃO	PARCEIROS	PRAZO
24- Realizar ações de repressão ao trabalho análogo ao de escravo e ao aliciamento de trabalhadores para o trabalho análogo ao de escravo;	Ministério Público do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública e Defensoria Pública da União;	Permanente
25- Realizar trabalho investigativo visando descobrir situações e locais em que esteja ocorrendo o trabalho análogo ao de escravo;	Ministério Público do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo,	Permanente

	Secretaria de Segurança Pública e Defensoria Pública da União;	
26- Mapear os pontos vulneráveis das estradas estaduais, compreendidas as rodovias, estradas vicinais e rurais;	Secretaria de Segurança Pública, com a colaboração metodológica da Polícia Rodoviária Federal;	Permanente
27- Fiscalizar rodovias e exigir a apresentação da documentação de autorização de transporte de trabalhadores;	Secretaria de Segurança Pública e Polícia Rodoviária Federal;	Permanente
28- Priorizar a análise de empresas arroladas em “Listas Sujas”, nos âmbitos estadual e federal, notadamente aquelas condenadas pela prática de trabalho análogo ao de escravo por sentença transitada em julgado, para fins de seleção e programação de fiscalização, respeitando-se os critérios de relevância e interesse fiscal, sem olvidar o caráter social e corretivo de ações fiscais nos segmentos abrangidos.	Secretaria da Fazenda e Planejamento.	Permanente
29- Divulgar o resultado das ações repressivas ao Plenário da COETRAE/SP;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
30- Propor ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que seja acompanhada e punida a atuação de empresas que pratiquem infrações à ordem econômica, em prejuízo dos trabalhadores e da concorrência, com a utilização do trabalho análogo ao de escravo;	Ministério Público do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões;	Permanente
31- Propor à Comissão de Valores Mobiliários que seja priorizada a fiscalização de companhias envolvidas com a utilização do trabalho análogo ao de escravo;	Ministério Público do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões;	Permanente
32- Disponibilizar, mediante convênio, acesso eletrônico aos órgãos de repressão do trabalho análogo ao de escravo, para consulta às bases de dados estaduais que contenham informações úteis às investigações, como as da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Segurança Pública;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
33- Estabelecer como prioritária a tramitação de processos judiciais que discutam a responsabilização legal pela exploração do trabalho análogo ao de escravo.	Tribunal Regional do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.	Permanente
34- Promover atuação integrada, por meio de convênio entre as instituições fiscais e judiciária do Estado e da União para a	Secretaria da Fazenda e Planejamento, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho	Permanente

localização de bens pertencentes às pessoas físicas e jurídicas condenadas, ou em relação às quais tiver sido proferida decisão de arresto ou de indisponibilidade de bens por envolvimento com trabalho análogo ao de escravo, de modo a garantir o pagamento de indenizações e multas impostas judicialmente;	das 2ª e 15ª Regiões, Ministério Público Federal, Tribunal Regional do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;	
35- Manter, durante e simultaneamente a realização de ações de erradicação do trabalho análogo ao de escravo, disponível um juiz plantonista para apreciação de pedidos urgentes;	Tribunal Regional do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;	Permanente
36- Garantir o intercâmbio de informações entre órgãos do Ministério Público, visando à responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho análogo ao de escravo.	Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões e Ministério Público Federal.	Permanente

FONTE: ALESP (2021).

O SUAS tem como objetivo a garantia de proteção social às populações vulneráveis, trabalhadores e trabalhadoras vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas, o atendimento dos profissionais da Assistência Social junto a essas pessoas é fundamental para reduzir as chances de serem exploradas novamente em frentes de trabalho. Equipes de unidades socioassistenciais dos municípios de São Paulo, receberam formações sobre o tema do trabalho escravo e assuntos correlatos, entre 2017 e 2020.

Essas formações visam o fortalecimento da atuação dos profissionais da Assistência Social nos seguintes casos: identificação, entre os usuários atendidos, de trabalhadores aliciados e submetidos às condições degradantes de trabalho; atendimento às vítimas e inclusão de trabalhadores resgatados e suas famílias em serviços, programas e benefícios sociais; articulação e fortalecimento da rede de proteção do território para o combate ao problema, construindo contatos entre a população, instituições do poder público e organizações da sociedade civil; e realização de atividades socioeducativas e de sensibilização – como rodas de conversas, oficinas pedagógicas e campanhas informativas, com o apoio do MPT (ESCRAVO NEM PENSAR, 2021).

Em consonância com a ORG Escravo Nem Pensar, o governo de São Paulo, na Seção IV do Decreto n.º 65.528/2022, viabiliza ações de assistência do plano para erradicação do trabalho análogo ao de escravo:

Tabela 5: Ações de assistência do plano estadual para erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

IV- AÇÕES DE ASSISTÊNCIA		
AÇÃO	PARCEIROS	PRAZO
37- Garantir assistência jurídica aos trabalhadores resgatados ou vítimas do trabalho análogo ao de escravo;	Defensoria Pública de São Paulo e Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo;	Permanente
38- Facilitar o acesso das vítimas do trabalho análogo ao de escravo e implementar ações específicas no âmbito do SUS e da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST);	Secretaria da Saúde;	Permanente
39- Elaborar proposta, incluindo fluxograma, de atendimento integrado às vítimas de trabalho análogo ao de escravo, para ação coordenada entre as instituições que integrem a COETRAE/SP, visando maior eficácia e amplitude do atendimento;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
40- Capacitar profissionais das áreas de saúde pública, educação, assistência social e membros de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e conselheiros tutelares em questões relacionadas ao trabalho análogo ao de escravo e à exploração do trabalho infantil;	Membros da COETRAE/SP;	Permanente
41- Realizar programas para evitar a reinserção do trabalhador resgatado ao esquema do trabalho análogo ao de escravo, através de ações nas áreas de assistência social, trabalho (incluindo qualificação profissional) e geração de renda;	Secretarias de Estado que integram a COETRAE/SP e Ministério Público do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões;	Permanente
42- Viabilizar o acolhimento temporário para trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo;	Estado de São Paulo – Poder Executivo e membros da COETRAE/SP;	Permanente
43- Viabilizar meios de auxílio aos trabalhadores resgatados, se não assegurada à providência extrajudicial ou judicial de responsabilização do empregador, alimentação e alojamento até a resolução de suas situações individuais imediatas relativas ao resgate;	Estado de São Paulo – Poder Executivo, por meio da Secretaria de Justiça e Cidadania;	Permanente
44- Viabilizar, de forma subsidiária, se não for determinada a responsabilização extrajudicial ou judicial do empregador, e se desejado o retorno pelo trabalhador resgatado, o custeio do transporte para retorno ao seu local de origem.	Estado de São Paulo – Poder Executivo, por meio da Secretaria de Justiça e Cidadania.	Permanente

FONTE: ALESP (2021).

Apesar dos avanços da sociedade moderna no campo da ciência e todos os recursos tecnológicos disponíveis, temos no mundo a manutenção de um modelo econômico que provoca o fenômeno das mais diversas questões sociais, como a desigualdade e a fome. E a forma como o modelo capitalista produz riquezas se comprova pela compra da mão-de-obra de cada trabalhador. A relação oficial entre o proprietário do capital e o assalariado é de caráter puramente mercantil, se o primeiro desempenha o papel do senhor e este o de servidor, é graças a um contrato legalizado pelo Estado, em que, supostamente, há exploração da força de trabalho de quem não tem propriedade (MARX, 1867).

Para acontecer a redução do trabalho indigno é necessário a adoção de métodos de gestão de conflitos, desfazendo a relação de trabalho ilegal e, caracterizando uma relação de emprego onde o trabalhador receberá uma proteção do Estado e terá seus direitos sociais respeitados, garantidos no Estado Democrático de Direito previstos no preâmbulo da Constituição Federal.

5 A ADOÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo desta seção é demonstrar Termos de Ajustes de Condutas como métodos extrajudiciais de soluções de conflitos para a redução do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo e, a importância da educação do trabalhador rural para conscientização dos seus direitos, com auxílio das Organizações da Sociedade Civil na redução do trabalho análogo ao de escravo.

As características do trabalho escravo contemporâneo são as condições degradantes de trabalho, incluindo altas jornadas. O Termo de Ajustamento de Conduta trata-se de um instrumento de natureza extrajudicial, pelo qual a parte assume o compromisso perante o Ministério Público de adequar sua conduta aos parâmetros legais, sob pena de sofrer a aplicação de uma multa, o TAC sempre versará sobre direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. O Termo está disposto na Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, em seu art. 5º, parágrafo 6º, tem como objetivo prevenir danos referentes à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
 I - o Ministério Público;
 II - a Defensoria Pública;
 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 V - a associação que, concomitantemente:
 § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante

cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (BRASIL, 1985).

O objeto do TAC pode ser de forma simultânea, o cumprimento das obrigações, bem como o dever de indenizar, caso haja danos individuais ou coletivos, e deve ser usado sempre que algum dos direitos dos trabalhadores forem desrespeitados pela empresa ou empregador. O Termo é um acordo utilizado sempre que as empresas estiverem com atitudes consideradas ilegais, ele tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial, pode ser utilizado em um só setor da empresa ou nela inteira (MPF, 2022).

Com o acordo, não se renuncia ao interesse coletivo, mas apenas se convenciona forma e prazo para o cumprimento da obrigação, ele pode ser firmado durante o trâmite de inquérito civil⁵⁴ ou no curso de uma ação civil pública. Além do Ministério Público, outros órgãos públicos também podem firmar esses termos, como, por exemplo, no caso ambiental, os órgãos públicos estaduais ou municipais de defesa do meio ambiente.

No Estado de São Paulo é comum pessoas físicas e empresas assumirem compromissos com Termo de Ajuste de Conduta, até a data de 12 de agosto de 2022, existiam 22.796 Termos no *site* do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, entre eles o Termo n.º 000061.2021, procedimento n.º 000311.2020.15.008-9, lavrado no dia 06 de outubro de 2021, pela empresa F. R. P. LTDA, sediada na Fazenda Santa Maria, município de Cerquilha/SP, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba, no qual foi feito o compromisso de não infringir a Resolução do CONTRAN⁵⁵, carregando os caminhões canavieiros acima do peso permitido:

- 1.1. Abster-se de transportar ou permitir que seja transportada cana-de-açúcar destinada à empresa em quantidade superior ao determinado na legislação de trânsito pertinente – 91 toneladas, nos art. 2º, I “a” da Resolução CONTRAN 211/06 ou regramento superveniente;
- 1.2. Inserir ou determinar que seja inserido em todos os veículos e equipamentos de transporte, pertencentes à empresa ou a terceiros prestadores de serviços e, manter

⁵⁴ Resolução n.º 69, de 12 de dezembro de 2007, Capítulo VI, Do Ajuste de Conduta: Art. 14 – O Ministério Público do Trabalho poderá firmar termo de ajuste de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados.

§ 1º A aferição do cumprimento do termo de ajuste de conduta ocorrerá nos próprios autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 2º O Ministério Público do Trabalho, se for o caso, poderá deprecar a realização de diligências necessárias à realização do ato requerido, as quais serão atuadas no destino como “carta precatória de acompanhamento de TAC”.

⁵⁵ Art. 2º A Autorização Especial de Trânsito - AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento aos seguintes requisitos: I - para a CVC: a) Peso Bruto Total Combinado – PBTC igual ou inferior a 74 toneladas.

controle informatizado sobre os veículos próprios ou de terceiros que lhe prestarem serviços de transporte de cana-de-açúcar, contendo os seguintes dados: 1) número da viagem; 2) data e hora de entrada; 3) nome do motorista; 4) nome da propriedade de origem da carga; 5) especificação individualizada da configuração utilizada em cada viagem de acordo com o enquadramento legal; 6) o correspondente PBTC (Peso Bruto Total Combinado) aplicável; 7) número de referência de cada unidade de carga pesada; 8) as placas dos veículos; e 9) o peso bruto total carregado na viagem, ainda que as pesagens sejam desmembradas (MPT 15ª REGIÃO, 2021).

O prazo para aferição do cumprimento das obrigações deste acordo é de um ano, e seu descumprimento implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por não cumprimento de cada item, multiplicado pelo número de caminhões irregulares, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a cobrança da multa não desobriga a empresa do cumprimento das obrigações contidas no presente TAC.

O Termo de Ajustes de Conduta é um instrumento alternativo para solucionar os conflitos de forma extrajudicial, assinado esse termo, a empresa deve cumprir as exigências estabelecidas sob pena de multas, o seu prazo de validade é eterno e, as multas podem ser cobradas todas às vezes que for constatada uma violação de uma ou mais obrigações assumidas. Desse modo, o TAC no âmbito do trabalho, é o termo entre o MPT e a empresa, a qual se compromete a corrigir todos os pontos que possam causar danos à integridade física dos seus trabalhadores.

No dia 11 de abril de 2022, a empresa P. A. A. LTDA, com sede na Fazenda Santa Rita, município de Pitangueiras/ SP, assumiu a obrigação do acordo n.º 000039/2022, procedimento n.º 000220.2022.15.006-0 feito perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru, termo lavrado no município de Ribeirão Preto, no qual a empresa se comprometeu a contratar empregado apenas com a formalização do registro no livro, a formalização do contrato de trabalho, vejamos a seguir:

- 1) Abster-se de contratar empregado sem a formalização do registro no livro, ficha ou sistema eletrônico competente e a anotação da CTPS, como determinam os artigos 41 e 29 da CLT, entendendo-se por infringido este artigo, também, em relação a trabalhadores que lhe prestem serviços por intermédio de terceiros, para os quais se transfira etapas de sua produção, sem que se observem os requisitos expostos nos itens seguintes;
- 2) Somente terceirizar suas atividades para empresa prestadora de serviços que atenda ao disposto nos artigos 4º- A e 4º- B da Lei n.º 6.019/74;
- 3) Manter contrato de prestação de serviços com empresa para a qual terceirize suas atividades, nos moldes do art. 5º- B da Lei n.º 6.019/74, contendo, no mínimo: qualificação das partes; especificação do serviço a ser prestado; prazo para realização do serviço, quando for o caso; e o valor a ser pago; vedando-se a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços, art. 5º- A, parágrafo primeiro;

4) Certificar-se de que as seguintes obrigações sejam cumpridas pela empresa de prestação de serviços, responsabilizando-se pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados, na forma do art. 5º - A, parágrafos 3º e 5º da Lei n.º 6.019/74;

a) Realização da formalização do contrato de trabalho e do exame médico admissional na origem, em havendo contratação de trabalhador de outra região;

b) Proibição de trabalho noturno, perigoso, penoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, na forma do art. 7º, XXXIII, da CF;

c) Formalização de pagamento mediante recibo, de acordo com o art. 464 da CLT, vedando-se descontos que não resultem de adiantamentos, de dispositivos de lei ou instrumentos normativos, como dispõe o art. 462 da CLT;

d) Fornecimento de EPI, além de orientação e exigência quanto ao seu uso, conforme art. 166 da CLT e NR- 31;

e) Dotar as frentes de trabalho de instalações sanitárias, separadas por sexo, proteção contra intempéries, mesas e cadeiras em número razoável para o uso dos trabalhadores;

f) Transporte de trabalhadores em veículo devidamente autorizado pelas autoridades competentes, com compartimento apartado para o transporte das ferramentas de trabalho, e conduzido por motorista devidamente habilitado;

g) Manutenção de estojo de primeiros socorros e pessoa habilitada a prestá-lo, na frente de trabalho, garantindo-se a remoção do acidentado em caso de urgência; e

h) Alojamento que atenda ao disposto na NR- 31, mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza, dotados de instalações sanitárias e quartos adequados ao número de trabalhadores, com camas e colchões correspondentes ao montante daqueles lá alojados e armários dotados de sistema de trancamento e dimensões compatíveis, para a guarda de roupas e pertences pessoais.

5) Diante dos ajustes necessários na rotina do compromissário, concede-se prazo para que se adeque às obrigações reproduzidas nos itens anteriores a partir do dia 01/05/2022;

6) Até o dia 12/05/2022, efetuar o pagamento do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de dano moral coletivo, cuja forma e lugar serão oportunamente notificados à empresa, em tempo hábil para a respectiva transferência bancária (MPT 15ª REGIÃO, 2022).

O descumprimento dos itens acima implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, acrescido de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), incidente entre a ocorrência da irregularidade e a regularização da conduta, os valores terão destinação social para o FAT, informada pelo MPT, em momento oportuno, com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85.

Normalmente a empresa tem um prazo para se adequar ao TAC, podendo ser de vigência imediata ou até mesmo 120 dias, o Ministério Público do Trabalho se atenta aos seguintes aspectos: normas de higiene, saúde, segurança do trabalho, banco de horas, registro de ponto e horas extras. A necessidade de emissão de um termo surge a partir de visitas dos auditores fiscais do MPT, quando eles avaliam se existem irregularidades na gestão de pessoas, caso a irregularidade seja identificada, a empresa receberá uma notificação formal, e será emitido o termo, no qual é assinado pelo fiscal e pelo responsável da empresa, estipulando um prazo para as devidas adequações.

Ainda em abril de 2022, no dia 28, a empresa C.E.R.S.C.R.P., situada no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seus representantes legais assinaram, o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 000061-2022, procedimento n.º 000765.2021.15.001-9, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru, com fundamento no parágrafo 6º, art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e art. 876 da CLT, com objetivo de sistematizar a forma de contratação praticada pela empresa:

- 1) Somente contratar trabalhadores oriundos de região daquela da prestação de serviço mediante a formalização do registro com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior, observando-se a regularidade do transporte utilizado na respectiva viagem junto aos órgãos competentes e a correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e aquelas efetivamente fornecidas no local de trabalho;
- 2) Abster-se de efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo, com o fornecimento de uma via do mesmo ao respectivo empregado, de acordo com o art. 464, parágrafo único, da CLT, mediante o pagamento em conta bancária na modalidade conta salário, aberta para este fim, com o consentimento do empregado, e de se abster de efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o art. 462, caput, da CLT; e
- 3) Em havendo a disponibilização de “moradias coletivas/alojamentos” aos seus empregados, providenciar para que elas atendam aos requisitos das Normas Regulamentadoras n.º 24 e 31, do Ministério do Trabalho e Previdência, devendo, notadamente:
 - a) o alojamento deve ser separado por sexo;
 - b) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de 110 cm acima do colchão;
 - c) contar com armários individuais para a guarda de objetos pessoais;
 - d) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de ventilação, vedação e segurança;
 - e) ter recipiente para a coleta de lixo;
 - f) não manter ou utilizar botijões de gás no interior das moradias;
 - g) fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
 - h) manter local para preparo de refeições dotado de lavatório e sistema de coleta de lixo;
 - i) manter área de lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores possam cuidar das roupas de uso pessoal;
 - j) manter tanques na proporção adequada e abastecidas com água suficiente e limpa; e
 - k) manter disponibilizada água potável e fresca em quantidade suficiente e condição higiênica adequada (MPT 15ª REGIÃO, 2022).

O acordo ajustado faz referência apenas ao trabalhador migrante, de região diversa da prestação de serviço, e que declare no ato da contratação residir em outro Estado. Portanto, o candidato ao emprego, originário de outro Estado advindo por conta própria e que declare já residir no município às proximidades das propriedades rurais em que se dará a prestação de serviço, não configurará migrante para o cumprimento deste TAC, o descumprimento implicará

em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por item descumprido, acrescido de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até a regularização da conduta.

O ajuste permite a materialização do princípio da prevenção, visto que é uma solução rápida assim que o problema surgir, uma das vantagens advêm da pactuação do ajuste, como os custos, visto que não haverá taxas judiciais a serem pagas e despesas com advogados, ainda que, o compromissário contrate advogado, o custo com honorários será menor ao comparar os custos de um litígio. “A possibilidade de o ajuste antecipar-se à sentença de cognição existe justamente para ampliar esse seu atributo preventivo” (RODRIGUES, 2002).

Em maio de 2022, no dia 12, o investigado R. C., com sede no Sítio Paraíso, município de Piratininga/SP, firmou o presente TAC n.º 000073.2022, procedimento n.º 000936.2021.15.001/0-31, perante o MPT, Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, IV, do CPC e art. 876 da CLT, sob as obrigações assumidas:

O SIGNATÁRIO SE COMPROMETE A:

- 1. ABSTER-SE** de manter o empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido a condição análoga à de escravo, quer impedindo o seu deslocamento;
- 2. PROCEDER** ao registro do contrato de trabalho desde o início das atividades, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, onde deverão ser anotados, além da qualificação civil e profissional de cada trabalhador, todos os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, função desempenhada, eventual capacitação específica comprovada e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador (art. 41, caput e parágrafo único da CLT), e observar rigorosamente o quanto estabelece o artigo 29 da CLT, anotando as Carteiras de Trabalho no prazo de 5 (cinco) dias e devolvendo-as, imediatamente após, aos seus titulares;
- 3. RESPEITAR** o valor do salário-mínimo e efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, com a devida formalização do recibo, na forma estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 459 c/c e 463, ambos da CLT;
- 4. ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER ATUALIZADO** o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), a fim de que contenha efetiva análise do ambiente do trabalho, previsão dos efetivos riscos existentes, definição do modo de atenuar a exposição dos trabalhadores aos riscos detectados, definição de equipamentos de proteção coletiva e alterações no ambiente de trabalho que necessitam ser realizadas, atendendo todas as disposições elencadas na NR-1, com redação da Portaria SEPRT n.º 6.730, de 9 de março de 2020;
- 5. ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER ATUALIZADO** e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, afim de levar em consideração os riscos implementados no PGR, com o sentido de ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, sendo utilizado instrumental clínico epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e/ou PGR e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e

individuais, observando todas as exigências contidas na NR-07, com redação da Portaria SEPRT n.º 6.734, de 10 de março de 2020;

6. FORNECER gratuitamente EPI aos empregados, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e em funcionamento, bem como exigir e fiscalizar o seu uso, e substituir quando danificado, nos termos do item 6.6.1, alíneas de “a” a “e” da NR n.º 06, com redação da Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010;

7. DISPONIBILIZAR água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, e em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos, em cumprimento aos itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31; com redação da Portaria SEPRT n.º 22.677, de 22 de outubro de 2020 (MPT 15ª REGIÃO, 2022).

O descumprimento do termo sujeitará em multa, tendo um valor específico para cada item descumprido, item 1 R\$ 10.000 (dez mil reais); item 2 R\$ 2.000 (dois mil reais); item 3 R\$ 2.000 (dois mil reais); item 4 e 5 R\$ 5.000 (cinco mil reais); item 6 e 7 R\$ 5.000 (cinco mil reais), acrescida de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento da obrigação, a cada constatação, a cobrança da multa não desobriga o signatário do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer contidas no presente Termo. O compromisso é firmado por prazo indeterminado, com vigência a partir de sua assinatura.

O acordo é uma medida extrajudicial que busca a resolução do conflito sem a necessidade de ingresso de uma ação na Justiça. Em caso de descumprimento, o MPT pode requerer diretamente à execução dos termos firmados no TAC, sem a necessidade de ajuizamento de uma ação civil pública (como seria o trâmite natural na inexistência do TAC), o que agiliza o processo (MPPR, 2020).

Também no mês de maio desse ano (2022), no dia 23, o proprietário do Sítio Ermínia, na cidade de Herculândia/SP, assinou o Termo de Ajuste de Conduta de n.º 000077.2022, procedimento n.º 000346.2022.15.001-0, firmado perante o MPT, Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e art. 876 da CLT, comprometendo-se a, no prazo de 15 dias:

- 1) Manter nas frentes de trabalho água potável para os trabalhadores, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, inclusive para reposição dos garrafões individuais;
- 2) Fornecer aos trabalhadores recipiente individual adequado ao transporte e armazenamento de água;
- 3) Dotar as frentes de trabalho de local adequado com mesas, assentos, recipientes para descarte de resíduos (lixo) e água limpa para higiene;
- 4) Dotar as frentes de trabalho de recipiente adequado para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, ou fornecer marmitas térmicas aos trabalhadores;
- 5) Manter abrigos nas frentes de trabalho, para que os trabalhadores possam tomar suas refeições, bem como para sua proteção contra intempéries;
- 6) Manter instalações sanitárias nas frentes de trabalho em condições higiênicas adequadas, na forma e na proporção legais, sendo vedada a utilização de barraca de lona;
- 7) Somente permitir que o empregado assuma suas atividades após a realização do exame médico admissional;

- 8) Fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de exigir o seu uso, orientando e treinando o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- 9) Fornecer, gratuitamente, os instrumentos de trabalho aos seus empregados;
- 10) Somente transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado, devendo as ferramentas e materiais serem mantidas em compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros;
- 11) Manter devidamente registrado o contrato de trabalho de todos os seus empregados, na forma dos artigos 29 e 41 da CLT;
- 12) Abster-se de contratar menor de dezoito anos para se ativar no plantio, trato ou colheita da mandioca ou outras culturas que pressuponham trabalho a céu aberto;
- 13) Somente terceirizar suas atividades para empresa prestadora de serviços que atenda ao disposto nos artigos 4º A e 4º B da Lei n.º 6.019/74;
- 14) Manter contrato de prestação de serviços com empresa para a qual terceirize suas atividades, nos moldes do art. 5º B da Lei n.º 6.019/74, contendo, no mínimo: qualificação das partes; especificação do serviço a ser prestado; prazo para realização do serviço, quando for o caso; e o valor a ser pago; vedando-se a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços, art. 5º A, parágrafo primeiro;
- 15) Certificar-se de que as seguintes obrigações sejam cumpridas pela empresa de prestação de serviços, responsabilizando-se pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados, na forma do art. 5º A, parágrafos 3º e 5º da Lei n.º 6.019/74:
 - a) Realização da formalização do contrato de trabalho e do exame médico admissional na origem, em havendo contratação de trabalhador de outra região;
 - b) Proibição de trabalho noturno, perigoso, penoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, na forma do art. 7º, XXXIII, da CF;
 - c) Formalização do pagamento mediante recibo, de acordo com o art. 464 da CLT, vedando-se descontos que não resultem de adiantamentos, de dispositivos de lei ou instrumentos normativos, como dispõe o art. 462 da CLT;
 - d) Fornecimento de EPI, além de orientação de exigência quanto ao seu uso, conforme art. 166 da CLT e NR- 31;
 - e) Dotar as frentes de trabalho de instalações sanitárias, separadas por sexo, proteção contra intempéries, mesas e cadeiras em número razoável para o uso dos trabalhadores;
 - f) Transporte de trabalhadores em veículo devidamente autorizado pelas autoridades competentes, com compartimento apartado para o transporte das ferramentas de trabalho, e conduzido por motorista devidamente habilitado;
 - g) Manutenção de estoque de primeiros socorros e pessoa habilitada a prestá-lo, na frente de trabalho, garantindo-se a remoção do acidentado em caso de urgência; e
 - h) Alojamento que atendam ao disposto na NR 31, mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza, dotados de instalações sanitárias e quartos adequados ao número de trabalhadores, com camas e colchões correspondentes ao montante daqueles lá alojados e armários dotados de sistema de trancamento e dimensões compatíveis, para a guarda de roupas e pertences pessoais;
- 16) Efetuar o registro retroativo à data do início da prestação dos serviços dos trabalhadores encontrados na diligência do MPT/PRF, sendo no mínimo, a partir de 16/05/2022: [...]
- 17) Efetuar o pagamento de indenização a título de dano moral individual a cada trabalhador acima arrolado, no montante de R\$ 2.000 (dois mil reais), por ocasião da rescisão contratual, com a rubrica "TAC MPT", e cujo pagamento deverá ser comprovado à Procuradoria do Trabalho de Bauru até o dia 01/07/2022, por intermédio do encaminhamento da documentação comprobatória ao endereço eletrônico [...] ou peticionamento eletrônico, cujo número do inquérito civil será encaminhado ao endereço eletrônico da advogada que representa os compromissários, nos próximos dias (MPT 15ª REGIÃO, 2022).

O termo foi lavrado durante audiência de inquérito trabalhista, após diligência do MPT, com o apoio de uma equipe da 7ª DEL da PRF de Marília, referente a 17 trabalhadores encontrados na frente de trabalho colhendo batata doce, o termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, e o descumprimento implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por item descumprido, acrescida de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação.

Conforme o demonstrado, a solução negociada é possível de ser atendida na maioria das vezes, isso devido não haver um procedimento obrigatório a ser seguido na formação do compromisso, a todo tempo as partes poderão ter uma comunicação direta. Com isso, o compromissário poderá expor seu ponto de vista e a construção do termo levará em conta particularidades do caso concreto que não são levadas ao processo judicial.

A flexibilidade do processo de negociação é um ponto positivo do termo de compromisso, visto que se a negociação estiver sendo conduzida em determinada direção, contudo, e surgir uma opção mais vantajosa para as partes, nada impede que esta seja a alternativa adotada, é certo que a decisão não será consensual, mas será participativa, melhor para o compromissário do que uma fria e dura sentença imposta. Dessa forma, observa-se que a morosidade do Judiciário diante da formalidade dos ritos e da quantidade de recursos existentes, pode fazer uma ação demorar anos para ser julgada e, assim, o pedido feito no início do processo se tornará inútil. “Por isso que a informalidade presente na possibilidade de negociação é altamente compatível com a construção da forma mais efetiva de proteção dos direitos transindividuais” (RODRIGUES, 2002).

5.1 UMA PROPOSTA DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DOS SEUS DIREITOS

Quando se fala em trabalho análogo ao de escravo, as pessoas pensam nos escravos de antigamente, que viviam acorrentados, mas atualmente o trabalho análogo à escravidão é diferente e tem várias formas. E todos nós podemos ajudar a combater, além de fiscalizar e punir os empregadores, o acesso à informação e o reconhecimento de direitos por parte dos trabalhadores são fundamentais para prevenção. Se o trabalhador sabe que ele tem direitos e que àquela situação indigna é ilegal, ele vai atrás dos seus direitos, ele chama a polícia, faz denúncias.

A educação tem um caráter fundamental em contribuir para que a pessoa exerça sua cidadania, e compreender que não são apenas um fornecedor de mão-de-obra, mas sim cidadãos, o aprendizado é a principal política de prevenção ao trabalho escravo, é fundamental que haja o

ensino para conscientizar o trabalhador sobre o problema. O proletariado precisa entender quais são seus direitos e deveres, quanto mais conscientes sobre seus direitos, menos eles serão submetidos a essas condições, reduzindo assim o trabalho análogo ao de escravo.

Em 1987, a Organização das Nações Unidas promoveu a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, durante a reunião surgiu a definição de desenvolvimento sustentável “aquele que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”. A partir da criação da ideia de desenvolvimento sustentável a ONU mobilizou esforços para tornar isto possível ao redor do mundo e, em 2015 criou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o documento final que compila todos os objetivos e metas ficou conhecido como Agenda 2030 da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

A meta desta agenda é sensibilizar as pessoas, as empresas, os governos e as nações para a necessidade de uma mudança, alegando: acabar com a pobreza; acabar com a violência em suas diversas dimensões; a proteção do meio ambiente; garantir que todos possam ter o direito assegurado de paz e prosperidade. A Agenda é um conjunto de 17 objetivos divididos em 169 metas que todos os países do mundo devem implementar até o ano de 2030:

1. Erradicação da pobreza;
2. Fome zero e agricultura sustentável;
3. Saúde e bem-estar;
4. Educação de qualidade;
5. Igualdade de gênero;
6. Água potável e saneamento;
7. Energia limpa e acessível;
8. Trabalho decente e crescimento econômico;
9. Indústria, inovação e infraestrutura;
10. Redução das desigualdades;
11. Cidades e comunidades sustentáveis;
12. Consumo e produção responsáveis;
13. Ação contra a mudança global do clima;
14. Vida na água;
15. Vida terrestre;
16. Paz, justiça e instituições eficazes;
17. Parcerias e meios de implementação (ONU, 2022).

Como podemos observar, está incluso na Agenda os objetivos para erradicar a pobreza; obter um trabalho decente e ampliar crescimento econômico; reduzir a desigualdade, tendo em vista que quando aumenta a desigualdade aumenta a miséria e, com a desinformação conseqüentemente os mais vulneráveis ficam sujeitos ao trabalho análogo à escravidão. Em consonância com o objetivo 17. “Parcerias e meios de implementação”, a Organização da

Sociedade Civil tem papel fundamental para garantir a liberdade e vida digna aos cidadãos, além de lutar contra as desigualdades sociais.

Organização da Sociedade Civil é a denominação prevista na lei para ONG, criada pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, ou seja, sinônimo de organização não governamental, mas, ainda assim, pode-se fazer parcerias com os entes públicos. Ou seja, uma organização desenvolvida pela sociedade civil e que se relaciona com a sociedade como um todo, inclusive com o governo, assim como dispõe o Decreto do Estado de São Paulo n.º 61.981 de 20 de maio de 2016:

Art.1º - Este decreto dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Art.2º - A Secretaria de Governo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o portal de parcerias com organizações da sociedade civil, destinado à divulgação de informações exigida pela Lei federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e de outras previstas neste decreto (SÃO PAULO, 2016).

A denominação organizações da sociedade civil, também conhecida pelo termo “Terceiro Setor”, atua como entidades filantrópicas, de beneficência, instituições religiosas, centros sociais, que geram bens e serviços de caráter público, sem fins lucrativos. “Por característica essencial a criação de projetos para a realização de benefícios coletivos, de outra via, tem viés de promoção social e enfoque humanitário no combate à fome, miséria e educação” (NETO; FREIRE, 2010).

Nesse sentido, o presente trabalho, tem como proposta educativa que possa conscientizar o trabalhador rural para o conhecimento dos seus direitos, em parceria com Poderes Executivo e Legislativo, Ministério Público do Trabalho, Organizações da Sociedade Civil e comércios locais, em todos os municípios do Estado de São Paulo com áreas rurais, de modo que, sejam realizadas rodas de conversas em associações como: igrejas, templos religiosos, comunidades rurais, palestras em escolas municipais; rurais; estaduais e particulares de educação básica, entrevistas em rádios e televisões locais, cartazes em comércios locais e rurais com informações de prevenção ao trabalho indigno. Essas ações poderão ser desenvolvidas durante o ano e em específico, em todas as datas de início de plantio e colheita local, e, sempre que as OSCs ou Poder Público ouvir comentários pela sociedade, da chegada de migrantes para laborar em áreas rurais locais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A denominada reforma trabalhista de 2017, efetuada pelo governo da época, para atender interesses do capital, reduziu a segurança do trabalho, contribuindo para que os auditores perdessem o poder de fiscalização, principalmente nas áreas de segurança e saúde, devido à modificação das normas regulamentadoras em decorrência da citada reforma, aumentou os riscos de os trabalhadores serem submetidos as más condições de trabalho, elevando assim a probabilidade de serem subjugados e forçados ao trabalho indigno. E, como se já não bastasse, à falta de investimento e às péssimas condições de exercício da função para os auditores fiscais do trabalho ainda se soma a escassez de concursos públicos, uma vez que o último concurso foi realizado em 2013.

Todos esses acontecimentos recentes demonstram que o país não está adotando uma metodologia eficiente para reduzir e/ou erradicar o trabalho equivalente à escravidão. O Ministério Público do Trabalho tem a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista - e não apenas quando houver interesse público: é dessa forma que procura regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores, cabendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais disponíveis, para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho e, na medida do possível, exerce tais funções.

Porém, a metodologia utilizada pelo Estado brasileiro, de maneira geral, não está se mostrando eficaz, aparentando escassa atenção na aplicabilidade e no investimento em políticas públicas mais definidas; o atual estágio de desenvolvimento da humanidade tem possibilidade concreta de relegar a pobreza a um dado da história, proporcionar trabalho decente e um bom padrão de vida em escala universal, além de ampliar a todos a proteção contra os riscos da vida profissional. Em suma, dar a cada um segundo a sua necessidade.

Os problemas de exploração, desemprego, subemprego, desigualdade e precarização do trabalho estão se agravando, em vez de serem solucionados. A lista suja, com os nomes das empresas exploradoras de trabalho escravo, foi um instrumento perdido nesse combate. No *site* do Governo Federal é garantida a publicidade para casos que exploram o trabalhador vítima de condições análogas à escravidão; entretanto é uma lista de acesso interno, impossibilitando que a população tenha acesso aos nomes de empregadores nesse cadastro.

Para acabar com a escravidão é preciso atacar o tripé da ganância, pobreza e impunidade. Tem-se que garantir condições de vida, trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que nenhum indivíduo tenha que se sujeitar ou ser sujeito a trabalhos análogos à escravidão e que, assim, possa deixar a condição de pobreza e vulnerabilidade, extinguindo

qualquer hipótese de uma possível futura sujeição a esse tipo de trabalho. O Brasil precisa transformar o crime de submeter alguém ao trabalho escravo em oneroso, tão oneroso a ponto de não ser vantagem arriscar praticá-lo em nome de maior ou qualquer lucro.

Diante de todo o material exposto ao longo deste trabalho, é possível concluir que se faz necessária uma aplicação maior de métodos extrajudiciais de gestão de conflitos como alternativa de redução do trabalho escravo rural, no Estado de São Paulo, para a legalização do trabalho ilegal, usando o Termo de Ajustamento de condutas. Todavia, a morosidade e a burocracia do Judiciário, diante da formalidade dos ritos e da quantidade de recursos existentes, podem fazer uma ação demorar anos para ser julgada e, assim, o pedido feito no início do processo perder seu objeto principal.

Também se faz necessária a efetividade na aplicação de políticas públicas, demonstrando a importância das OSCs para a educação do trabalhador rural e fazendo com que eles compreendam que não são apenas fornecedores de mão-de-obra, mas que, como cidadãos, têm seus direitos fundamentais e sociais garantidos em lei; o aprendizado é a principal política de prevenção ao trabalho escravo, é fundamental que haja o ensino para conscientizar o trabalhador sobre seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rayanne. UOL: **Ambev e Heineken são autuadas por trabalho escravo em empresa terceirizada.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/05/17/ambev-e-heineken-sao-autuadas-por-trabalho-escravo-de-23-imigrantes-htm>. Acesso em: 18 de mai de 2021.

ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: **Forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade.** Tese (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Versao_simplificada_Rejane_de_Barro_Meireles_Alves.pdf. Acesso em: 06 de ago de 2021.

ANDRE, Guilherme. Blog/Empreender: **Pesquisa quantitativa o que é e como desenvolver.** Disponível em: https://ufabcjr.com.br/pesquisa-quantitativa-o-que-e-e-como-desenvolver/?gclid=Cj0KCQjwpreJBhDvARIsAF1_BU3CVZh41cBKIoY1hcPg8ef9Y8TBPBly1rQDn_WiseaknHP1HXOwLXgaAqWTEALw_wcB. Acesso em: 31 de ago 2021.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: **o novo proletariado de serviços na era digital.** 2. ed. São Paulo. Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0.** 1. ed. São Paulo. Boitempo, 2020.

ARAÚJO, Theo Nascimento. A longa vida do trabalho escravo na Bahia: **Uma análise das ferramentas para erradicação.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/14149/1/THEO%20NASCIMENTO%20DE%20AR A%C3%9AJO.pdf>. Acesso em: 06 de ago de 2021.

BARROS, Carlos Juliano. **O sonho se faz a mão e sem permissão “Escravidão temporária” e reforma agrária no sudeste do Pará.** Tese (Mestrado em Geografia Humana)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-24102011-113106/publico/2011_CarlosJulianoBarros.pdf. Acesso em: 06 de ago de 2021.

BARROS, Renato Cassio Soares. **O direito e o empreendedorismo afro-brasileiro: uma análise sobre o racismo estrutural.** Revista Científica UCE. vol. 1. 2022. Disponível em: <https://revistauce.emnuvens.com.br/revista/article/view/5/4>. Acesso em: 10 de ago de 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**, promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de abr de 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto n° 57.368 de 26 de setembro de 2011. **Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo**. São Paulo. 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57368-26.09.2011.html>. Acesso em: 17 de jun de 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto n° 65.528 de 17 de fevereiro de 2021. **Aprova o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65528-17.02.2021.html>. Acesso em: 08 de abr de 2022.

BRASIL. Decreto n° 678 de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969). Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 22 de jun de 2022.

BRASIL. Decreto n° 9.887 de 27 de junho de 2019. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9887.htm. Acesso em: 17 de jun de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de abr de 2021.

BRASIL. Lei n° 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal. **Estabelece penas ao crime de condição análoga à**

de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 26 de jul de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 14 de abr de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em: 14 de abr de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 12 de ago de 2022.

BRASIL. Resolução CONTRAN nº 211 de 13 de novembro de 2006. **Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga.** Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/cons211.pdf>. Acesso em: 24 de jul de 2022.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito a um trabalho com dignidade.** Brasília. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/promocao-e-defesa/direito-a-um-trabalho-com-dignidade>. Acesso em: 17 de jan de 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** LTr Editora, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=gqcPEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=trabalho+escravo+&ots=Jv9EMhU6GL&sig=cR7-WV6q2fndzzyOVzIYNGz_DgY#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 de mai 2021.

BRUCE, W Frier. THOMAS, A J McGinn. American Philological Association: **A casebook on Roman Family law.** p.14. Society for Classical Studies Classical Resources. Oxford University Press. 1. ed. 2003.

CARVALHO, Willian Ricardo do Amaral. **Exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais.** 240 f. Dissertação de Mestrado. Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** Saraiva Educação SA, 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=E9RiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Os+direitos+humanos++exist+e+desde+antes+de+Cristo,+o+Cilindro+de+Ciro++539+a.+C.,&ots=jm5B_hvtao&sig=qNmDJkJYW87K6wOLORNa5Mej0g#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 17 de jun de 2022.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Scielo Saúde Pública: **Proteção social em tempos de Covid-19.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E405>. Acesso em: 21 de mar de 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: **O capitalismo e a metamorfose da escravidão.** 1. ed. São Paulo. Boitempo, 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Revista Crítica Jurídica: **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000676333>. Acesso em: 22 de jun de 2022.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. Saraiva. São Paulo, 2007.

Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la del 5 de febrero de 1857. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>. Acesso em: 17 de jun de 2022.

DE SÁ, Gabriela Barreto. **Entre Mordaças e Direitos: Ações de Liberdade e Resistência Escrava na História do Direito no Brasil**. Monografia de Bacharel em Direito. Salvador. 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/6281613/ENTRE_MORDA%C3%87AS_E_DIREITOS_A%C3%87ES_DE_LIBERDADE_E_RESIST%C3%8ANCIA_ESCRAVA_NA_HIST%C3%93RIA_DO_DIREITO_NO_BRASIL_2010_. Acesso em: 15 de jun de 2022.

EBC, rádios. **Situações de escravidão atingem mais de 40 milhões de pessoas no mundo**. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2020/12/situacoes-de-escravidao-atingem-mais-de-40-milhoes-de-pessoas-no-mundo#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,qualquer%20tipo%20de%20tr%C3%A1fico%20humano>. Acesso em: 29 de abr de 2021.

ENP. Programa educacional da Repórter Brasil. **Escravo, nem pensar!** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/>. Acesso em: 28 de set de 2021.

EPTV 1. **Trabalhadores são resgatados de fazenda em Ituverava, SP, em condições análogas à escravidão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/04/13/trabalhadores-sao-resgatados-de-fazenda-em-ituverava-sp-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 28 de abr de 2021.

FERREIRA, Roquinaldo Amaral. **Transforming Atlantic Slaving: Trade, Warfare and Territorial Control in Angola, 1650-1800**. Doctor of Philosophy in History. University of California. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/africa/article/view/74398/0>. Acesso em: 13 de jun de 2022.

FIGUEIRA, Lucas. G1 Triângulo e Alto Paranaíba: **“Mesmo com o braço deslocado tive que trabalhar”, conta um dos resgatados em situação análoga à escravidão em Paracatu**. Paracatu. 2021. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/mg/triangulomineiro/noticia/2021/07/11/mesmo-com-braco-deslocado-tive-que-trabalhar-conta-um-dos-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-paracatu.ghtml>. Acesso em: 17 de set de 2021.

FIGUEIREDO, Carolina; LARA, Rafaela. CNN Brasil: **Polícia Civil de SP resgata oito imigrantes bolivianos de trabalho análogo ao escravo**. São Paulo. 2022. Disponível em:

Polícia Civil de SP resgata oito imigrantes bolivianos de trabalho análogo ao escravo | CNN Brasil. Acesso em: 25 de mai de 2022.

FRANCO, Francisco de Assis Carvalho. Comissão do V Centenário da Cidade de São Paulo: **Dicionário de Bandeirantes e Sertanistas do Brasil**. p. 289. São Paulo. 1954.

FREITAS, Hyndara. Metrôpoles: **Trabalhadores em situação análoga à escravidão comiam sobra de cães**. Disponível em: [https://www.metropoles.com/brasil/trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-comiam-sobras-de-caes#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20E2%80%93%20Tr%C3%AAs%20trabalhadores%20que,PRF\)%20em%2021%20de%20dezembro](https://www.metropoles.com/brasil/trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-comiam-sobras-de-caes#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20E2%80%93%20Tr%C3%AAs%20trabalhadores%20que,PRF)%20em%2021%20de%20dezembro). Acesso em: 23 de mar de 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil**. São Paulo. Disponível em: http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos37-45/ev_poladm_1937.htm. Acesso em: 22 de jun de 2022.

G1. Bauru e Marília. **Trabalhadores são encontrados em condições análogas à escravidão em sítio de Campos Novos Paulista**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/03/12/trabalhadores-sao-encontrados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sitio-de-campos-novos-paulista.ghtml>. Acesso em: 23 de mar de 2022.

G1. Ribeirão Preto e Franca: **Trabalhadores em situações análogas à escravidão são resgatados em Pedregulho, SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/06/16/trabalhadores-em-situacao-analogas-a-escravidao-sao-resgatados-em-pedregulho-sp.ghtml>. Acesso em: 23 de mar de 2022.

G1. Santos e Região: **MPT denuncia família que manteve mulher em condição análoga à escravidão durante 50 anos em SP; filhas achavam que ela estava morta**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/04/05/mpt-denuncia-familia-que-manteve-mulher-em-condicao-analoga-a-escravidao-durante-50-anos-em-sp-filhas-achavam-que-ela-estava-morta.ghtml>. Acesso em: 08 de abr de 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. Claridade, 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=U3laDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Na+Fran%C3%A7a+em+1790,+Olympe+de+Gouges+liderou+a+Declara%C3%A7%C3%A3o+dos+Direitos+da+Mulher,+&ots=kRSZXHSXBN&sig=XnKsmqO6j9nlcndja1EyyBUaJ9A#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 17 de jun de 2022.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. Brazilian Journal of Development: **Educação, classes, conflito, gestão**. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/38772>. Acesso em: 06 de abr de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Ed. 6. Atlas. São Paulo, 2008. Disponível em: Compartilhando Ebooks Acadêmicos: Métodos e Técnicas de Pesquisa Social (GIL, 2008). Acesso em: 31 de ago de 2021.

GOVERNO DO BRASIL. Gov.br: **Ajuda especializada a vítimas de trabalho escravo**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/04/ajuda-especializada-a-vitimas-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 de set de 2021.

GUIMARÃES, Ana Paula. Academia: **Secretaria de Estado da Educação**. 2. ed. Curitiba, 2007.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000756905. Acesso em: 22 de jun de 2022.

HERMANSON, Marcos. Brasil de Fato: **“Trabalho precário, intermitente, é a antessala do desemprego”, diz Ricardo Antunes**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/29/trabalho-precario-intermitente-e-a-antessala-do-desemprego-diz-ricardo-antunes>. Acesso em: 17 de set de 2021.

HOBBSAWM, Eric J. **The machine breakers**. United Kingdom, 2009. Disponível em: <https://libcom.org/article/machine-breakers-eric-hobsbawm>. Acesso em: 17 de jun de 2022.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Editora Companhia das Letras, 2009. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=aMIKslsVnwIC&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+Parlamento+ingl%C3%AAAs+em+1689+com+a+Bill+of+Rights+\(Peti%C3%A7%C3%A3o+de+Direitos+ou+Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Direitos\)&ots=NpTF1kAtOt&sig=yvZ12bFqLsdNfhWsbhAcHqKwbYs#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=aMIKslsVnwIC&oi=fnd&pg=PT2&dq=O+Parlamento+ingl%C3%AAAs+em+1689+com+a+Bill+of+Rights+(Peti%C3%A7%C3%A3o+de+Direitos+ou+Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Direitos)&ots=NpTF1kAtOt&sig=yvZ12bFqLsdNfhWsbhAcHqKwbYs#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 17 de jun de 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **Desemprego em 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=2021+n%C3%BAmero+de+desempregados>. Acesso em: 02 de ago de 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10091/0>. Acesso em: 23 de mar de 2022.

INTERNATION LABOUR ORGANIZATION. Unicef for Every Child. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 25 de jan de 2022.

LANDO, Felipe. Acadêmica: **Método de pesquisa qualitativa**. Disponível em: <https://www.academicapesquisa.com.br/post/m%C3%A9todo-qualitativo-como-fazer>. Acesso em: 31 de ago 2021.

LAZZARESCHI, Noêmia. **Trabalho ou emprego?** Paulus, 2007. Disponível em: <http://www2.videolivriaria.com.br/pdfs/10035.pdf>. Acesso em: 09 de jul de 2022.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LOCATELLI, Piero. CartaCapital. **Domésticas das Filipinas são escravizadas em condomínio de luxo.** Disponível em: Domésticas das Filipinas são escravizadas em condomínio de luxo - CartaCapital. Acesso em: 25 de jan de 2022.

MAGALHÃES, Basílio de. Expansão geographica do Brasil colonial. **Brasiliana**, 1935. p. 327. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/127>. Acesso em: 14 de jun de 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho.** p. 43. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Patrícia. Congresso em foco: **Em cinco anos, MPT registrou quase 6 mil denúncias de trabalho escravo.** UOL. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/em-cinco-anos-mpt-registrou-quase-6-mil-denuncias-de-trabalho-escravo/#:~:text=Nos%20C3%BAltimos%20cinco%20anos%2C%20o,Desses%2C%20968%20foram%20resgatados>. Acesso em: 29 de abr de 2021.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. livro I. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 22^a ed. Rio de Janeiro. 2008, p. 202. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf. Acesso em: 09 de jul de 2022.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. livro I. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 22^a ed. Rio de Janeiro. 2008, p. 287. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf. Acesso em: 01 de out de 2021.

MARX, Karl; Engels, Friedrich. **Crítica do Programa de Gotha. 1875.** Tradução: Rubens Enderle. Ed. Boitempo. Disponível em: <http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Marx,%20Karl/.Critica%20do%20Programa%20de%20Gotha.pdf>. Acesso em: 26 de jul de 2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** LTr 75, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 08 de mai de 2021.

MPF. Ministério Público Federal. Portal da Transparência e Prestação de Contas: **Termos de Ajustamento de Conduta.** Brasília. 2022. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. Acesso em: 13 de ago de 2022.

MPPR. Ministério Público do Paraná: **Termo de Ajustamento de Conduta.** Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2020/08/21443/Termo-de-Ajustamento-de-Conduta.html>. Acesso em: 13 de ago de 2022.

MPSP. **Recomendação COETRAE/SP e CEETP/SP n° 01/2021,** de 01 de outubro de 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%20n%C3%BA1%20de%202021)

C3%A3o%2001.2020%20COETRAE.SP%20e%20CEETP.SP%20-%20Sigilo%20de%20dados.pdf. Acesso em: 28 de abr de 2021.

MPT. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: **Termo de Ajuste de Conduta nº 000061.2022**. Bauru. 2022. Disponível em: <https://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=mOpwUzecLJN3c9lpKIGCh2uwpm162oqmlCRQkRdZ-Kg-sPUhV3NE0iUL6JmaUN7EoHWAikMHXzd88JnuvP0JDg>. Acesso em: 13 de ago de 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: **Termo de Ajuste de Conduta nº 70/2022**. Bauru. 2022. Disponível em: https://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=ptuSHz9UmL8egN2MFqYUcl1WQc5qlVIFzpsubYCDX8KLJxHI-YQst-oHAGh_K23n98gaCK6AWeTpKZHB5ZF-w. Acesso em: 12 de ago de 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: **Termo de Ajuste de Conduta nº 000077.2022**. Bauru. 2022. Disponível em: https://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=ptuSHz9UmL8egN2MFqYUcl1WQc5qlVIFzpsubYCDX-hEmvA2vgPos9tkqIzQGF-xc0hj_KT2ymjudc3fx-4jw. Acesso em: 12 de ago de 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: **Termo de Ajuste de Conduta nº 000039.2022**. Ribeirão Preto. 2022. Disponível em: <https://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=mOpwUzecLJN3c9lpKIGCh2uwpm162oqmlCRQkRdZ-Kj7sjAIEULBtS6S-CPeCLSZ169abIpJHUuG-00FE1muhw>. Acesso em: 12 de ago de 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: **Termo de Ajuste de Conduta nº 000061.2021**. Sorocaba. 2021. Disponível em: https://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=ff5TW5NeGWe_OEBUkgokItntPPt2DdLNt0ExpQFpdle7e6VEqKbjDJzOr1IFlugQVbEkMKRc4_K-09xCr0W95Q. Acesso em: 13 de ago de 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho: **Justiça determina pagamento de indenização a idosa encontrada em condições análogas à escravidão em bairro nobre de SP**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/justica-determina-pagamento-indenizacao-a-idosa-encontrada-em-condicoes-analogas-a-de-escrava-em-bairro-nobre-de-sp>. Acesso em: 24 de mar de 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho: **MPT nos Estados**. Brasília. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 17 de set de 2021.

MPT. Ministério Público do Trabalho: **Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília. 2007. Disponível em: <https://pgt.mpt.mp.br/externo/csmpt/resolucoes/resolu69.pdf>. Acesso em: 14 de ago de 2022.

NASH, Tim. The Finer Times Excellence in Content: **Villeins na Idade Média**. Disponível em: Villeins na Idade Média - The Finer Times. Acesso em 13 de jun de 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho em Brasília: **Abolição do Trabalho Forçado n° 105**. Brasília. 1965. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm#:~:text=nacional%20ou%20religiosa.-,Art.,1%20da%20presente%20conven%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 de ago de 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho em Brasília: **Trabalho Forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 28 de set.

OIT. Organización Internacional del Trabajo: **Convenio sobre el trabajo forzoso n° 29**. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 01 de ago de 2022.

ORG. ESCRAVO NEM PENSAR! **Qual é o papel da Assistência Social na erradicação do trabalho escravo?** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/qual-e-o-papel-da-assistencia-social-na-erradicacao-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 10 de ago de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 da ONU: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals>. Acesso em: 14 de ago de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 de jun de 2022.

PAINE, Thomas. **Os direitos do homem: uma resposta ao ataque do sr. Burke à Revolução Francesa**. Editora Vozes, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=p02jDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=a+Declara%C3%A7%C3%A3o+dos+Direitos+do+Homem+e+do+Cidad%C3%A3o+foi+adotada+pela+Assembleia+Nacional+Constituinte+como+o+primeiro+passo+para+a+cria%C3%A7%C3%A3o+de+uma+constitui%C3%A7%C3%A3o+para+a+Rep%C3%BAblica+da+Fran%C3%A7a&ots=mXi1TmCPeT&sig=4PpjHtTZG4g6ufD1808SpAn6b5M#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 17 de jun de 2022.

PENHA, Daniela. Repórter Brasil: **Grupo de 18 trabalhadores é resgatado de trabalho escravo em fazenda de laranja que fornece para a Citrosuco**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/12/grupo-de-18-trabalhadores-e-resgatado-de-trabalho-escravo-em-fazenda-de-laranja-que-fornece-para-a-citrosuco/>. Acesso em: 28 de abr de 2021.

PINTO, Walber. Sindicato dos Bancários CUT: **Denúncias de trabalho escravo aumentam 50% só em SP. Número sobe em todo país**. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/01/2020/denuncias-de-trabalho-escravo-aumentam-50-so-em-sp-numero-sobe-em-todo-o-pais>. Acesso em: 29 de abr de 2021.

PJE. Consulta Processual. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: ROT 1000612-76.2020.5.02.0053**. 12ª Turma. Disponível em:

<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000612-76.2020.5.02.0053/2#acb746f>. Acesso em: 08 de abr de 2022.

PORTARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. N°231, de 12 de setembro de 2002. Atos do Procurador-Geral (Revogada). Disponível em: <https://pgt.mpt.gov.br>. Acesso em: 22 de jun de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** Saraiva Educação SA, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=7bfEDwAAQBAJ&lpg=PT2&ots=mOAUHd9hWF&dq=A%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20com%20dignidade%2C%20deve%20ser%20pautadas%20pelos%20cinco%20princ%C3%ADpios%20b%C3%A1sicos%20dos%20direitos%20humanos%3A%20universalidade%20e%20inalienabilidade%3B%20indivisibilidade%3B%20igualdade%20e%20n%C3%A3o%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%3B%20participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20estado%20de%20direito&lr=lang_pt&hl=pt-BR&pg=PT55#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 26 de jul de 2022.

REIS, Thiago. G1 São Paulo: **Pela 1ª vez, sudeste encabeça ranking de libertações de ‘escravos’.** Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1454400-5605,00-PELA+VEZ+SUDESTE+ENCABECA+RANKING+DE+LIBERTACOES+DE+ESCRAVO S.html>. Acesso em: 23 de mar de 2022.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988.** 2006. 150 f. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Fieo. Osasco, 2006. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ulJJpZ72c3sJ:https://azslide.com/os-direitos-sociais-como-clausulas-petreas-na-constituicao-federal-de-1988_59f0c2261723dd7d25380ab6.html+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 22 de jun de 2022.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta: teoria e prática.** Forense, p. 116. Rio de Janeiro. 2002.

SAKAMOTO, Leonardo. Repórter Brasil 20 anos: **Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>. Acesso em: 21 de mar de 2022.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: Decreto n° 61.981, de 20 de maio de 2016. **Estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.** São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61981-20.05.2016.html>. Acesso em: 14 de ago de 2022.

SÃO PAULO. Secretaria da justiça e cidadania: **Comissão estadual para erradicação do trabalho escravo.** Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas/comissao-estadual-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 28 de abr de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: **uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. ver. e . atual. 2. tir. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2021. 210 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 75 p.

SCHMITZ, Renato Beirão. O trabalho escravo rural. **Direito-Florianópolis**, 2009. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/779>. Acesso em: 28 de abr de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Pamilhan Araújo Fortaleza da; GENTIL, Plínio Antônio Britto. Brazilian Journal of Development: **A metamorfose da escravidão e gestão do conflito capital-trabalho**. Curitiba. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/46525>. Acesso em: 20 de abr de 2022.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão et al. **Capitalismo e urbanização**. 1988. p. 54. Disponível em: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1415/capitalismo_e_urbanizacao__maria_encarnacao_beltrao_sposito__pdf_rev.pdf. Acesso em: 09 de jul de 2022.

TAVARES NETO, José Querino; FERNANDES, Aline Ouriques Freire. Terceiro setor e interesses coletivos: as alternativas sociais na busca da cidadania. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 31, n. 60, p. 371-390, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818336>. Acesso em: 14 de ago de 2022.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional**. Tradução de Rosaura Eichenberg. Companhia das Letras. São Paulo, 1998.

TOLENTINO, Luana. Carta Capital: **“Só o racismo explica a chegada de Bolsonaro ao poder”**. O sociólogo, pesquisador e escritor Jessé Souza reflete, sobre o momento singular da luta antirracista no País. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/so-o-racismo-explica-a-chegada-de-bolsonaro-ao-poder/>. Acesso em: 28 de set de 2021.

VALIM, Patrícia. **Da Sedição dos Mulatos à Conjuração Baiana de 1798: à construção de uma memória histórica**. 2007. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado em História Social, São Paulo, FFLCH/USP. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37358013/Da_Sedicao_dos_Mulatos_a_Conjuracao_Baiana_de_1798-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1655245633&Signature=BRnuwT01AV1RSQkNQNwucHhLykkqaYOvVGE6B~Mgytbm7W-9K6tbGG0wCQ-r5rTRQ2iobsDu7xrji4uceTLSSOF7Mgr8Z6gjdge~NgSlvoad-uh3CsH9ov5GNGpp1-8bwAd9vXW2CHGGD10ah5opBQnsguRtH06XVBSkwQ5o462Xf4wSxlssEYvC9sgEiGpyYuA4AfXrKSINmR-7uhU4SU8ZHDuxkWS9HsIIEeIkBbWlx5n6cHzLu19rm0J0CfGnuOHmwJGedSsGZa0ApP~Nj3Y2TUww29lLnjO3BwIxfapU~ArgtfYWNX2OkHHVJ5~iH~nBX7V6QQL7i4Sxkcmw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 14 de jun de 2022.

VIEIRA, Bárbara Muniz. G1 SP: **Entregadores se unem por melhores condições de trabalho nos aplicativos: 'Entrego comida com fome', diz ciclista.** São Paulo. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em 21 de jan de 2022.

VIEIRA, Bárbara Muniz. G1 SP: **Idosa em situação análoga à escravidão é resgatada em casa em bairro nobre da Zona Oeste de SP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/26/idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-resgatada-na-zona-oeste-de-sp.ghtml>. Acesso em: 25 de jan de 2022.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** p. 124. São Paulo: Pioneira, 1967.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos.** São Paulo: Malheiros, 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1999;000566568>. Acesso em: 22 de jun de 2022.